



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Programa de Graduação em Direito

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E O DEVIDO PROCESSO
LEGAL.**

A procedência liminar da reclamação

ARTUR ZAMPERLINI COCHITO

Brasília
2023

ARTUR ZAMPERLINI COCHITO

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E O DEVIDO PROCESSO
LEGAL.**

A procedência liminar da reclamação

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientadora: Professora Doutora PAULA PESSOA PEREIRA.

Brasília

2023

CC662r Cochito, Artur Zamperlini
Reclamação constitucional e o devido processo legal. A
procedência liminar da reclamação / Artur Zamperlini
Cochito; orientador Paula Pessoa Pereira. -- Brasília, 2023.
55 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2023.

1. Direito constitucional. 2. Direito processual civil.
3. Reclamação constitucional. 4. Citação. 5. Procedência
liminar da reclamação. I. Pereira, Paula Pessoa, orient. II.
Título.

Citar como: COCHITO, Artur Zamperlini. *Reclamação constitucional e o devido processo legal. A procedência liminar da reclamação*. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

ARTUR ZAMPERLINI COCHITO

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E O DEVIDO PROCESSO
LEGAL.**

A procedência liminar da reclamação

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Aprovada em 10 de fevereiro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutora **PAULA PESSOA PEREIRA**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)
Orientadora – Presidente

Professor Doutor **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)
Examinador

Professor Doutor **ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)
Examinador

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus pelo dom da vida, bênçãos diárias e por iluminar meu caminho, possibilitando que finalize o percurso da graduação.

Aos meus pais, Cleber e Luciana, fontes inesgotáveis de inspiração, agradeço por tudo que fazem por mim desde meus primeiros momentos. Agradeço pela educação que me proporcionaram dentro de casa, bem como pela educação formal que me propiciaram. Agradeço também pelo apoio emocional, principalmente quando me mudei para Brasília com intuito de cursar Direito na Universidade de Brasília. Ao Diogo, meu querido irmão, agradeço pelo companheirismo, risadas e grandes momentos vividos.

Agradeço aos meus avós maternos, Nelson e Malvina, e avós paternos, Daniel e Odete, por todo apoio. Também agradeço aos meus demais familiares, em especial minha tia Simone e meu tio Neto, que me receberam e me abrigaram por 6 meses quando me mudei para Brasília; sem o apoio inicial deles, o caminho até me graduar teria sido muito mais árduo.

À Maria Vitória, agradeço pela convivência durante quase a totalidade da graduação. Os momentos vivenciados, bem como o suporte diário, principalmente emocional, foram de suma importância para que eu chegasse até esse momento.

Aos docentes da Universidade de Brasília, agradeço pelo ensino de qualidade que puderam me propiciar. Não poderia deixar de agradecer também a todos os professores e professoras com os quais tive a oportunidade de aprender desde os primeiros momentos da infância.

Aos amigos do Ensino Médio, bem como àqueles que a UnB me proporcionou fazer, muito obrigado pelos momentos vividos, o caminho até graduar-me teria sido muito mais árduo e sem a presença de tantos momentos inesquecíveis se não fosse o convívio com vocês. Em rol não taxativo, gostaria de agradecer a: Amanda Rabelo, Bruna Franco, Gabriel Lukasavicus, Igor Cortizo, João Henrique Moreira, João Pedro Quicoli, Lucca Cabrera, Luiz Felipe Gallotti, Matheus Pelanda, Matheus Toralles, Maurício Boschilia, Pedro Frazão, Raphael Lorrán, Rodrigo von Sohsten, Thiago Sancler, Vitor Barradas.

Agradeço, por fim, ao gabinete do Ministro Marco Aurélio, onde tive a oportunidade de realizar meu primeiro estágio, bem como ao BMA Advogados, onde tive a oportunidade de estagiar e conviver com pessoas excepcionais.

RESUMO

Esta monografia de conclusão de curso se propõe a analisar a questão envolvendo a procedência liminar da reclamação constitucional ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, analisa-se o instituto da reclamação, histórico de criação, natureza jurídica e atuais balizas normativas, com intuito de fixar os contornos necessários para a compreensão da medida processual. Ao avançar, apresenta-se a problemática envolvendo a procedência da reclamação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sem que haja, contudo, a citação do beneficiário da decisão, a par do preceituado no artigo 989, III, do CPC. Analisa-se os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para a procedência liminar da reclamação, bem como para desprover os agravos internos interpostos por aqueles que restaram prejudicados com a procedência liminar da reclamação. Busca-se demonstrar que o pronunciamento de procedência liminar da reclamação é eivado de nulidade que, inclusive, não pode ser suprida pela apresentação de recurso pela parte que restou prejudicada supre eventual nulidade por ausência de citação.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito processual civil. Reclamação constitucional. Citação. Procedência liminar da reclamação.

Lista de Abreviaturas e Siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário de Justiça

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

Rcl – Reclamação

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Rp – Representação

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – O INSTITUTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	11
1.1. Delimitando o conceito de reclamação e o alcance do instituto processual	11
1.2. Histórico da reclamação constitucional	15
1.3. Natureza jurídica da reclamação constitucional	21
1.4. A reclamação no Código de Processo Civil de 2015.....	25
CAPÍTULO II – A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A PROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	30
2.1. A procedência liminar do pedido formulado em reclamação Constitucional e a interposição de agravo interno.....	30
2.2. Posicionamentos divergentes que reconheceram a nulidade da procedência liminar da reclamação	35
2.3. O real posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e os questionamentos daí advindos	37
CAPÍTULO III – A INOBSERVÂNCIA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	39
3.1. Inviabilidade de se embasar em dispositivo regimental, violação à garantia do contraditório e nulidade absoluta.....	39
3.2. Impossibilidade de o agravo interno suprir a nulidade.....	45
CONCLUSÃO	48
Referências bibliográficas.....	49

INTRODUÇÃO

Criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional é instrumento de sumo relevo para fazer valer a competência dos tribunais, bem como para garantir a autoridade de suas decisões. A relevância obtida pela medida processual, principalmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, atrelado ao seu alargamento, atestam a necessidade de estudo do instrumento processual.

No presente trabalho, o que se buscará analisar é a questão envolvendo a procedência liminar da reclamação constitucional ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nomeia-se de procedência liminar da reclamação o ato judicial proferido que julga procedente o pedido reclamatório sem que haja a citação do beneficiário da decisão reclamada, como determina o artigo 989, III, do CPC.

No primeiro capítulo, a reclamação será conceituada e o alcance do instituto processual será demonstrado. Ademais, será analisado o histórico de desenvolvimento da reclamação constitucional, sua natureza jurídica, bem como as atuais balizas normativas que regulam o instituto processual. Os aspectos apresentados no primeiro capítulo auxiliarão no entendimento acerca do funcionamento do instituto, mormente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, bem como facilitarão na compreensão acerca das atuais problemáticas envolvendo a reclamação constitucional.

No segundo capítulo, será exposta a questão envolvendo a procedência liminar da reclamação constitucional para que seja possível verificar a validade desse procedimento decisório. Para isso, como metodologia adotada, foram analisadas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal desde o advento do Código de Processo Civil de 2015 até o ano de 2022 que julgaram procedente de modo liminar a reclamação constitucional sem que fosse determinada a citação do beneficiário do ato reclamado, muito embora o art. 989, III, do CPC preveja a necessidade de citação do beneficiário do ato reclamado para, querendo, apresentar contestação.

Ademais, também foram verificados acórdãos, tanto da Primeira Turma quanto da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, apreciados entre os anos de 2015 e 2022, interpostos por aqueles que restaram prejudicados nos casos de procedência liminar da reclamação. Nesses julgados, restou atestada a ausência de nulidade em tal procedimento e de prejuízo ao beneficiário do ato reclamado. Ao final, deste capítulo, serão trazidos alguns posicionamentos diversos, manifestadas em julgados pontuais do Supremo Tribunal Federal,

quando da apreciação do agravo interno em face da decisão de procedência liminar da reclamação, mas que não correspondem ao entendimento majoritário da Corte.

No terceiro capítulo serão analisados os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para julgar liminarmente procedente a reclamação, bem como para desprover o agravo interno eventualmente interposto pelo beneficiário da decisão reclamada, ora prejudicado pela procedência liminar do pleito reclusatório. O que se buscará verificar é se há nulidade na decisão de procedência liminar da reclamação, bem como se o recurso apresentado pela parte que restou prejudicada supre eventual nulidade por ausência de citação.

CAPÍTULO I – O INSTITUTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1. Delimitando o conceito de reclamação e o alcance do instituto processual

O objeto geral do presente estudo é a análise da reclamação constitucional, instituto processual que possibilitaria entender que há algo de errado com nosso sistema de justiça, porquanto a existência desse instituto processual atestaria que as decisões judiciais poderiam ser descumpridas.

Antes de se iniciar a análise dessa medida processual, contudo, é necessário delimitar o alcance da palavra reclamação, tendo em vista a polissemia jurídica acerca do vocábulo.¹ Sem esgotar as previsões de reclamação no direito brasileiro, é possível citar que no âmbito trabalhista, há não apenas a reclamação trabalhista, ação judicial regida pelos ditames da CLT, como também a reclamação de caráter não jurisdicional. Na área fiscal, existe a previsão de reclamação com a finalidade de questionar lançamentos tributários. Há ainda a reclamação no âmbito do direito eleitoral; a reclamação como sinônimo de correição-parcial, prevista nos regimentos internos dos tribunais; ou ainda a utilização do verbo reclamar no sentido de fazer objeção ou requerer em juízo, como previsto na Lei do Inquilinato ou no Código de Defesa do Consumidor.²

Apesar da polissemia jurídica do vocábulo reclamação, o presente trabalho tratará, como já adiantado, sobre a reclamação dita constitucional.

Em sua gênese, foi pensada para exercer duas funções: preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões. Quanto à sua primeira função, a previsão insculpida nos artigos 102, I, “I”³, e 105, I, “F”,⁴ da Constituição da República Federativa do

¹ Sobre o assunto: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação no direito brasileiro*. 1.ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 27-30.

² Para esgotar as formas de utilização do vocábulo reclamação em sua acepção jurídica, confira-se: PRADO, Vinicius de Andrade. Relevância, natureza jurídica e algumas perspectivas da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Editora Sobredireito, 2022, p. 19-20.

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Brasil de 1988 é nada mais que uma medida paliativa que visa mitigar um problema estrutural do nosso sistema de direito.⁵

No que tange à outra função exercida pela reclamação, a situação é diversa. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas demonstra certa perplexidade com o fato de a Constituição Federal de 1988 prever um instrumento processual para obrigar os destinatários a cumprir as decisões proferidas pelas Cortes Superiores.⁶ Apresenta também interessante paralelo, sustenta ser a reclamação para garantia da autoridade de decisões judiciais “como certas placas colocadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em determinadas passagens de nossas rodovias, avisando: cuidado – buraco na pista!”.⁷

Ora, a assertiva acima identificada leva à reflexão, como bem pontuou Leonardo Morato.⁸ Correto seria que o Departamento de Estradas de Rodagem, ao invés de colocar as placas informando os buracos na pista, consertasse-os. Do mesmo modo, o ideal seria que os órgãos do Poder Judiciário, mormente os Tribunais Superiores, tivessem suas decisões efetivamente cumpridas desde o momento da prolação, sem a necessidade da previsão de um instrumento processual para garantir a eficácia do pronunciamento desrespeitado.

Não ocorrendo, contudo, o idealizado, surgem as placas de aviso do Departamento de Estradas de Rodagem e a reclamação constitucional no sistema processual.

Ocorre que, caso se prossiga com o raciocínio de que a reclamação constitucional representa uma falha no sistema processual, poder-se-ia concluir que não apenas a reclamação é uma falha, mas também os recursos, por conceberem a existência de erro no exercício da atividade jurisdicional. Tudo isso, ao final, poderia levar à conclusão de que o nosso sistema de justiça não funciona, sendo a reclamação nossa maior anomalia ou o maior paradoxo.⁹

Todavia, a existência de instrumentos processuais que tentam corrigir falhas no sistema de justiça, mas que acabam por jogar luz sobre o problema existente, não pode permitir que se conclua que a falha no sistema processual se dá pela existência desses instrumentos processuais. O problema reside, como bem pontuou Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, na imperfeição dos

⁵ Marcelo Navarro Ribeiro Dantas discorre que, diferentemente da função de garantia da autoridade das decisões judiciais, nada há de perturbador quanto à existência da reclamação constitucional para preservar a competência da corte. Embora a função de preservação da competência pudesse ser atingida por meio de outros mecanismos processuais, o que, portanto, não justificaria sua existência, sua positivação foi a forma que o constituinte e o legislador brasileiro encontraram para solucionar violações a regras de competência (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação no direito brasileiro*. 1.^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 491-493).

⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação no direito brasileiro*. 1.^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 493.

⁷ *Ibid.*, p. 510.

⁸ MORATO, Leonardo Lins. A Reclamação Constitucional e a sua Importância para o Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v.13, n. 51, abr.-jun. 2005, p. 172.

⁹ *Ibid.*, p. 173.

homens e na sua mentalidade e, como bem ressaltado, “sem que mudem, melhorem, os homens, não mudará o Estado, não mudará o Direito, não mudará o processo, não se superará essa famosa crise”.¹⁰

Portanto, embora a reclamação espelhe uma deficiência estatal em fazer cumprir, de modo autônomo, suas decisões judiciais, não se pode negar a utilidade da medida. Deve-se respeitá-la, assumindo que suas virtudes e seus problemas espelham a realidade em que foi criada e que se encontra imersa.¹¹ Esclarecedora a lição de Leonardo Morato:

Assim, ao invés de simplesmente criticar sua existência, há de se reconhecer que a reclamação constitui um instrumento de que necessita o nosso sistema, ainda mais atualmente, sendo certo que é destinada a enfrentar, ou pelo menos a tentar enfrentar, aqueles que se ponham contra o Poder responsável pela garantia do Estado e pela imposição do nosso sistema. É instrumento que dá força ao Poder Judiciário, e precisamente, de acordo com o que estabelece a Constituição, aos seus órgãos de cúpula.

Não é a reclamação, em si, uma anomalia, embora retrate a existência de uma anomalia no funcionamento de nosso sistema. Até porque, os instrumentos disponíveis num sistema não deixam de ser um reflexo das necessidades da sociedade para o qual foram criados.

Com efeito, enquanto não se chega ao ideal, vale dizer, ao perfeito funcionamento de nosso sistema, a reclamação deve ser tida como um remédio muito útil e eficaz, ao lado de muitos outros que se encontram disponíveis em nosso ordenamento jurídico, para o fim de tentar-se atingir as finalidades do processo, a imposição da lei e da ordem, a realização do direito, a pacificação social.¹²

Dito isso, não reside dúvidas acerca da importância do estudo da reclamação constitucional. Tal relevância fica ainda mais evidente quando analisada a proporção do instituto no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Consulta realizada ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal em 3 de dezembro de 2022 atestava a existência, naquele momento, de 2.903 reclamações em trâmite na Corte,¹³ consistindo, portanto, no maior acervo do Supremo se consideradas as classes processuais da competência originária.

O acréscimo das reclamações constitucionais na Corte Suprema também espanta. Em 1990, apenas 3 foram recebidas. No ano seguinte, somente 15. Apenas em 1998 que o número de reclamações distribuídas passou de uma centena, perfazendo o total de 239. O quadro começa a modificar a partir de 2004, quando o número de reclamações foi de 513 e, no ano seguinte, de 976. O aumento exponencial, por sua vez, ocorre na última década. De 1.301

¹⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação no direito brasileiro*. 1.^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 502-504.

¹¹ *Ibid.*, p. 510-511.

¹² MORATO, Leonardo Lins. A Reclamação Constitucional e a sua Importância para o Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v.13, n. 51, abr.-jun. 2005, p. 175.

¹³ Dados disponíveis em: <<https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=9123f27b-bbe6-4896-82ea-8407a5ff7d3d&theme=simplicity&select=clearall>>. Acesso em: 3 dez. 2022.

reclamações distribuídas em 2010, passa-se a 3.273 em 2015, chegando à quantia de 6.576 no ano de 2020 e 5.865 em 2021.¹⁴

Os motivos para este aumento são diversos. Pode-se mencionar que a partir de 2004, o Supremo passou a reconhecer a legitimidade ativa daquele que é parte em processo de índole subjetiva para ajuizar reclamação por suposta contrariedade ao decidido em controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, a partir desse marco, todas as decisões proferidas pela Corte em controle concentrado de constitucionalidade passaram a servir de parâmetro para o ajuizamento da reclamação constitucional.¹⁵

Também é possível citar a criação das súmulas vinculantes, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu um novo parâmetro para ajuizamento de reclamação, ao possibilitar o controle de eventual descompasso entre o pronunciamento reclamado e o verbete vinculante.

Com o CPC de 2015 e as alterações promovidas pela Lei nº 13.256/2016, foi autorizado o ajuizamento da reclamação, quando esgotadas as instâncias ordinárias, para garantir a eficácia do decidido em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.¹⁶ Ademais, com o CPC de 2015 foi instituído um sistema de precedentes, no qual a reclamação possui destaque, tendo em vista sua utilização como mecanismo para proteção aos precedentes.¹⁷ Isso se dá, pois, com o novo diploma processual civil, foi outorgada à reclamação a competência de controlar a devida aplicação da tese jurídica formada no precedente.

Sendo assim, após o CPC de 2015, a reclamação constitucional passou a poder ser utilizada para hipótese de *distinguishing*, ou seja, para se aferir se os fatos do caso concreto são diferentes daqueles que ensejaram a fixação do precedente, impedindo, portanto, sua aplicação. Também pode ser utilizada para a realização de *overruling*, que ocorreria quando a reclamação

¹⁴ Dados disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>. Acesso em: 3 dez. 2022.

¹⁵ PRADO, Vinicius de Andrade. Relevância, natureza jurídica e algumas perspectivas da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Editora Sobredireito, 2022, p. 21.

¹⁶ *Ibid.*, p. 21-22.

¹⁷ RODRIGUES, Marco Antonio; MELLO, Felipe Varela. A Reclamação Constitucional como mecanismo de controle de precedentes vinculantes: uma abordagem do instituto à luz do sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 327. ano 47. p. 351-379. São Paulo: Ed. RT, maio 2022, p. 2. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-ql& marg=DTR-2022-9027>>. Acesso em: 29.01.2023.

é utilizada como forma de superar o precedente outrora fixado; ou ainda ser manejada para conferir a devida interpretação ao precedente proferido.¹⁸

A ampliação da legitimidade ativa, bem como o incremento nas hipóteses de cabimento da reclamação e a função obtida pela reclamação com a criação do atual sistema de precedentes justificam o porquê de o número de reclamações constitucionais ter subido tanto no Supremo Tribunal Federal.

Estudar, portanto, o instituto processual é tarefa de suma importância para aqueles que buscam entender sua dinâmica, bem como da Corte.

1.2. Histórico da reclamação constitucional

Para que se possa entender as discussões atuais acerca da reclamação constitucional, mostra-se necessária a visualização do percurso histórico de criação e desenvolvimento do instituto processual. Como bem salientado por Gustavo Azevedo, o estudo do percurso histórico da reclamação dita constitucional permite compreender sua atual função no sistema jurídico brasileiro, pois sua criação pretoriana, alicerçada em decisões do Supremo, justifica diversas nuances dogmáticas do instituto processual.¹⁹

Em obra clássica sobre a reclamação constitucional, José da Silva Pacheco propõe dividir o estudo da origem e da evolução deste instituto processual em quatro fases, quais sejam:

1.º) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2.º) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF (LGL\1980\17), até 1967; 3.º) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, "c", que foi reproduzido na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, "c" e, posteriormente, após a EC 7, de 13.4.77, com o disposto no art. 119, I, "o", sobre a advocatária, e no § 3.º, "c", autorizando que o RISTF (LGL\1980\17) estabelecesse "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal"; 4.º) a quarta, com o advento da CF de 5.10.88, cujos arts. 102, I, "I", e 105, I, "F", prevêm, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ.²⁰

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, ao analisar a obra de José da Silva Pacheco, adota a divisão proposta. Todavia, subdivide a terceira fase de José da Silva Pacheco em duas, uma que

¹⁸ RODRIGUES, Marco Antonio; MELLO, Felipe Varela. A Reclamação Constitucional como mecanismo de controle de precedentes vinculantes: uma abordagem do instituto à luz do sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo*. Op. cit. p. 13-15.

¹⁹ AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981426. p. 46. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981426/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

²⁰ PACHECO, José da Silva. A "Reclamação" no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, vol. 646/1989, p. 1.

vai da edição da Constituição Federal de 1967 até a Emenda Constitucional nº 7/1977, e outra da referida Emenda Constitucional até a promulgação da Carta da República de 1988. Divide, portanto, a origem e a evolução da reclamação constitucional em cinco fases, denominando-as de: (1ª) fase de formulação; (2ª) fase de discussão; (3ª) fase de consolidação; (4ª) fase de definição e; (5ª) fase de plenificação constitucional.²¹

Leonardo Morato filia-se a divisão proposta por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, contudo acresce mais uma fase ao estudo das origens da reclamação constitucional. A sexta fase teria como marco histórico a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, pois essa emenda incluiu uma nova hipótese de cabimento à reclamação, para controlar a observância dos enunciados vinculantes.²²

Georges Abboud e Gustavo Vaughn, ao discorrerem sobre o percurso histórico da reclamação, também adotam as fases propostas por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, todavia incluem uma sexta fase, diversa daquela proposta por Leonardo Morato, a qual denominam de fase de ampliação, que se inicia com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e a revogação parcial da Lei nº 8.038/1990.²³

Diferentemente dos doutrinadores aqui apresentados, Ricardo de Barros Leonel divide o estudo histórico da reclamação em tópicos, denominando-os do seguinte modo: i) surgimento jurisprudencial, quando da criação do instituto na jurisprudência do Supremo; ii) positivação, quando da inclusão do instituto no Regimento Interno do STF; iii) constitucionalização, com a inclusão da reclamação na CF/88 e; iv) expansão, com a ampliação das hipóteses de cabimento com a promulgação da EC nº 45/2004.²⁴

Gustavo Azevedo, por sua vez, propõe um rearranjo na divisão histórica da reclamação constitucional, dividindo-a em três fases: i) fase pré-constitucional; ii) fase constitucional e; iii) fase codificada.²⁵

Daniel Mitidiero, de maneira diversa, sustenta ter o percurso histórico da reclamação constitucional passado por uma verdadeira “corrida de obstáculos”²⁶ para demonstrar os desafios vivenciados pelo instituto em sua evolução. Divide o percurso histórico em duas

²¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação no direito brasileiro*. 1.ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 45-46.

²² MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

²³ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Revista de Processo*, vol 287/2019.

²⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 111-129

²⁵ AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil op. cit.*, p. 46

²⁶ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19

ópticas. A primeira é sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, que teve de fundamentar, delinear e autonomizar o instituto. A segunda se dá sobre a atuação do legislador que acabou por reconhecer e ampliar a reclamação.²⁷

As formas de organização do percurso histórico da reclamação constitucional para fins de estudo da evolução do instituto, embora diversas, perpassam pelos mesmos marcos históricos que delinearão a evolução do instituto.

Por esse motivo, com intuito de privilegiar as contribuições dos doutrinadores aqui elencados, deixará de se adotar uma subdivisão específica do percurso histórico, mas sim se apresentará a evolução do instituto processual na jurisprudência da Suprema Corte e no Legislativo, perpassando pelos principais eventos que marcam a evolução da reclamação.

A reclamação para preservação da competência e garantia da autoridade de suas decisões é construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal. Fundamenta-se na teoria dos poderes implícitos.

A ideia por trás da teoria dos poderes implícitos é a de que são inerentes aos poderes constituídos os instrumentos e meios necessários para efetivação das competências deferidas constitucionalmente. Ou seja, outorgada uma competência a determinado órgão pela Constituição, também se encontra conferida, ainda que de modo implícito, os poderes para que esta seja exercida.²⁸

A teoria dos poderes implícitos foi afirmada no célebre caso *Mac-Culloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1819. No precedente, o Tribunal assentou que o Congresso possuía competência para criar o Banco dos Estados Unidos, tendo em vista que a Constituição lhe outorgou competência para cunhar moeda e determinar o valor da nacional e estrangeira.²⁹ No julgamento, Marshall assim expressou: “se o fim é legítimo e está de acordo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a ele, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais”.³⁰

A criação dessa teoria remonta, contudo, aos *Federalist Papers*, mais especificamente ao Federalista nº 44, de autoria de James Madison, que afirmou, “desde que um fim é reconhecido necessário, os meios são permitidos, todas as vezes que é atribuída uma

²⁷ Ibid., p. 19-24.

²⁸ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. 2015. 159 f. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39151?show=full>, p. 12.

²⁹ JAQUES, Paulino. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 197. Apud XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. Op. cit. p. 13.

³⁰ Citação e tradução de Lêda Boechat Rodrigues em *A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano*. Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 44-45. Apud DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Op. cit., p. 160.

competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realizá-la”.³¹

No Brasil, a teoria foi difundida por Ruy Barbosa que salientava serem deferidos todos os poderes implícitos necessários para que um poder explícito fosse exequível.³²

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o percurso histórico da reclamação se inicia em meados década de 1940 com a apreciação das primeiras reclamações. Nesse momento inicial, todavia, o instrumento ainda não possuía contornos claros, assumindo, por vezes, a feição de reclamação correcional.³³ Em 1952, a Corte aprecia o primeiro julgado de relevo acerca da reclamação constitucional, a Rcl 141/SP³⁴, da relatoria do Min. Rocha Lagoa, no qual, fundamentando-se na teoria dos poderes implícitos, é reconhecido o cabimento da medida e lançadas as balizas para a delimitação das hipóteses de cabimento – garantia da autoridade das decisões do Tribunal e preservação da competência.³⁵

Em 1957, a reclamação é introduzida no Regimento Interno do STF. A Constituição Federal de 1946 previa a competência dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos (art. 97, II). O Supremo, por já admitir o cabimento da medida, entendeu por bem incluí-la em seu Regimento Interno.³⁶

Chega-se à Carta Política de 1967 que autorizou em seu art. 115, parágrafo único, “c”, que o RISTF estabelecesse o processo de julgamento dos julgamentos dos feitos de sua competência originária ou recursal, silenciando, assim, as últimas vozes que persistiam em não reconhecer o instituto. Com isso, a discussão envolvendo a reclamação constitucional deixou de ser sobre sua admissibilidade, passando a envolver outros aspectos do instituto processual.

O célebre julgado desse período é o da Rp 1.092/DF, da relatoria do Min. Djaci Falcão, apreciada pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 1984. Na oportunidade, a Corte acolheu a

³¹ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, vol. 646/1989, p. 1.

³² PASQUALOTTO, Victória Franco. Um retrato em 3x4: o início da história da reclamação no Brasil. *Revista de Processo*, vol 322/2021. p. 3.

³³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Op. cit., p. 172.

³⁴ “A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. – Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. – É de ser julgada precedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 141 primeira, Relator Ministro Rocha Lagoa, Tribunal Pleno, julgado em 25/01/1952, DJ de 17/04/1952, p. 3549).

³⁵ *Ibid.*, p. 174-183.

³⁶ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, vol. 646/1989, p. 3.

representação de inconstitucionalidade ajuizada em face de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos que disciplinavam a reclamação no âmbito deste Tribunal, assentando, assim, o poder exclusivo do Supremo para disciplinar regimentalmente a reclamação.³⁷

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a reclamação passa a ter status constitucional, com previsão expressa nos artigos 102, I, “I”, e 105, I, “F”. Dessa forma, passou-se a admitir a reclamação constitucional tanto no STF quanto no STJ para a preservação de sua competência ou para garantir a autoridade de suas decisões. A Lei nº 8.038/1990, em seus artigos 13 a 18, regulou o procedimento da reclamação no âmbito dos Tribunais Superiores.

Com o passar dos anos, todavia, alterações legislativas e jurisprudenciais modificaram de maneira substancial o instituto, fornecendo-lhe maior densidade normativa.

Nesse ponto, importante trazer à baila o pronunciamento da Suprema Corte no âmbito da ADI 2.212-1,³⁸ da relatoria da Min. Ellen Gracie, proferido em 2 de outubro de 2003, no qual o Tribunal assentou a constitucionalidade de normas da Constituição estadual e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça local que previam a competência para o Tribunal de Justiça processar e julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Chegou-se a tal conclusão por entender que a reclamação possuiria natureza jurídica próxima a do direito de petição, bem como pelo princípio da simetria. A Relatora evoca o insculpido no art. 125, *caput*, e § 1º, da CF/88, que determinam que os Estados organizarão sua Justiça e que a competência dos Tribunais de Justiça será definida pela Constituição do Estado. Desse momento em diante, passou-se a admitir o ajuizamento de reclamação constitucional perante Tribunais de Justiça.

No ano de 2004, é promulgada a Emenda Constitucional nº 45 que, dentre outras mudanças, inclui o art. 103-A na CF/88. Tal alteração na Constituição instituiu a súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio que, após aprovada pelo STF, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. No § 3º do mencionado dispositivo incluído pela EC nº 45/2004, é prevista a possibilidade de ajuizamento de reclamação perante o STF em caso de

³⁷ PRADO, Vinicius de Andrade. Relevância, natureza jurídica e algumas perspectivas da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. *In.*: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Op. cit., p. 25.

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.212-1, Tribunal Pleno, relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 02/10/2003, DJ 14/11/2003.

contrariedade ou aplicação indevida do verbete vinculante da Súmula do Supremo.³⁹ Essa alteração constitucional representou uma ampliação nas hipóteses de cabimento de reclamação constitucional perante a Suprema Corte.

Debate relevante ocorreu também no âmbito da Reclamação 4.335.⁴⁰ Nesse julgado, a discussão se deu quanto à possibilidade de o pronunciamento declaratório de inconstitucionalidade, proferido processo de índole subjetiva, atingir terceiros alheios à relação processual formada no paradigma.⁴¹ De um lado, havia uma corrente que defendia que a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo em processo de índole subjetiva só poderia ocorrer após ato do Senado Federal, ante o preceituado no art. 52, X, da CF/88. De outro, o entendimento liderado pelo Min. Gilmar Mendes, de que haveria uma mutação constitucional quanto ao disposto no art. 52, X, da CF/88, no sentido de que ao Senado Federal caberia, tão somente, publicizar a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do ato normativo. Essa discussão, contudo, não se mostra concluída.

Isso se dá, pois, embora a reclamação tenha sido julgada procedente por maioria dos votos, ficando o relator, Min. Gilmar Mendes, vencedor, os fundamentos que compõem o posicionamento vencedor do aresto são diversos. Como se percebe da análise do acórdão, o julgamento da reclamação se iniciou em 2007, porém só findou em 2014, quando já havia sido editada a Súmula Vinculante nº 26,⁴² utilizada como fundamento em alguns dos votos que assentaram a procedência do pleito reclamatório.

Embora inexista desfecho conclusivo acerca desta discussão envolvendo a possibilidade de o pronunciamento declaratório de inconstitucionalidade, proferido processo de índole subjetiva, atingir terceiros alheios à relação jurídico-processual formada no paradigma, o debate

³⁹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 4.335, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/03/2014, DJe 22/10/2014.

⁴¹ PRADO, Vinicius de Andrade. Relevância, natureza jurídica e algumas perspectivas da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Op. cit., p. 40.

⁴² Súmula Vinculante nº 26: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

realizado no âmbito da Reclamação 4.335 demonstra a ampliação de relevância da reclamação constitucional como forma de assegurar a autoridade das decisões do Tribunal.

Ressalta-se, por fim, que no ano de 2015 é promulgado o Código de Processo Civil vigente. Nesse diploma processual, o legislador ordinário, visualizando a importância da reclamação no ordenamento jurídico pátrio, acabou por destinar um capítulo do CPC para disciplinar o instituto. Trata-se de momento crucial na arquitetura normativa da reclamação. O instituto passa a estar previsto em lei federal, garantindo-se inclusive, a possibilidade de ajuizamento de reclamação perante qualquer tribunal, sepultando, assim, qualquer discussão remanescente sobre a possibilidade de utilização deste instituto perante Cortes estaduais.⁴³

Perpassar pelos eventos históricos que delinearão a criação e a evolução da reclamação constitucional apresenta-se de suma importância para compreensão das balizas normativas do instituto e para possibilitar o desenvolvimento de discussões que envolvam a medida processual.

1.3. Natureza jurídica da reclamação constitucional

Conhecer a natureza jurídica da reclamação constitucional é de extremo relevo para que se possa identificar suas características, efeitos, limites de abrangência, regras, princípios aplicáveis e, no caso do presente estudo, entender a possibilidade, ou não, da procedência liminar da reclamação sem a citação do beneficiário da decisão reclamada.

Divergentes foram as classificações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica do instituto processual. Muito embora a doutrina majoritária atual entenda possuir natureza jurídica de ação, é importante entender o percurso e as divergências para definição da natureza jurídica da reclamação constitucional.

Em seus primórdios, a reclamação constitucional, por ser muitas vezes confundida com a reclamação correicional, também conhecida como correição parcial, era entendida como uma medida de natureza administrativa. Ocorre que a correição parcial é medida administrativa com intuito de verificar atividade tumultuária do juiz, não sujeita a recurso, ou seja, possui caráter meramente administrativo. A reclamação constitucional, todavia, é medida eminentemente jurisdicional, que busca a cassação de ato judicial ou até mesmo administrativo. Ora, “cassar

⁴³ PRADO, Vinicius de Andrade. Relevância, natureza jurídica e algumas perspectivas da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. *In.*: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Op. cit., p. 25.

uma decisão é típica atividade jurisdicional, sendo absurdo pensar em medidas puramente administrativas capazes de banir a eficácia de atos de exercício da jurisdição”.⁴⁴

A reclamação constitucional também não pode ser caracterizada como processo de jurisdição voluntária ou mero procedimento, pois com a reclamação tutelam-se direitos subjetivos do reclamante, havendo, portanto, uma lide jurídica reclamatória. A jurisdição voluntária, por outro lado, caracteriza-se por permitir aos particulares praticarem, sob as vistas e chancela do Judiciário, atos jurídicos que, sem tal supervisão, não ocorreriam, tais como, tutela de pessoas incertas e tutela de pessoas incapazes. Posto isso, impossível a caracterização da reclamação como medida de jurisdição voluntária ou mero procedimento.⁴⁵

Delineado o caráter jurisdicional da reclamação, insta salientar que não se trata de recurso, tampouco de sucedâneo recursal. Embora a natureza jurídica recursal da reclamação tenha sido sustentada pelo Min. Amaral Santos no julgamento da Rcl 831/DF⁴⁶ por entender, em tal ocasião, que a medida pressupunha a existência de relação processual em curso, tal entendimento foi rechaçado.

Os argumentos utilizados para rebater tal entendimento foram diversos. Numa análise primitiva, utilizando-se unicamente da hermenêutica constitucional, salienta-se que a reclamação constitucional está incluída no rol de competências originárias do STF e do STJ. Embora decorrente de uma análise simplória, não deve ser negligenciada.⁴⁷

Ademais, é possível o ajuizamento de reclamação para impugnar decisão proferida na seara administrativa. A interposição de um recurso não inaugura nova relação jurídica processual, visa apenas a revisão da decisão impugnada. A reclamação, ao impugnar ato administrativo, inaugura nova relação processual e, por consequência, não pode ser considerada recurso.⁴⁸ Os recursos contra atos proferidos pela Administração Pública são direcionados a tribunais administrativos e não a órgão do Poder Judiciário, como é a reclamação constitucional.⁴⁹

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Ano III – nº 16 – Mar-Abr/2002. p. 15.

⁴⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Op. cit., p. 444-445.

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 831, Relator Ministro Amaral Santos, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1970, DJ de 19/02/1971.

⁴⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Op. cit., p. 452-453.

⁴⁸ Barbosa Moreira, ao discorrer sobre a Teoria Geral dos Recursos, leciona que não serão considerados recursos remédios cuja instauração promova o surgimento de um processo distinto daquele em que se proferiu a decisão impugnada (MOREIRA, José Carlos B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5041-5. p. 232 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁴⁹ AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Op. cit., p.112.

Há de se ressaltar também que os recursos no âmbito do processo civil regem-se pelo princípio da taxatividade, dessa forma, somente são recursos aqueles expressamente numerados na legislação processual⁵⁰. Ao enumerar os recursos existentes, o artigo 994 do Código de Processo Civil⁵¹ não apresenta a reclamação, impedindo, portanto, sua classificação como recurso.

Tudo isso demonstra, ao final, a ausência de caráter recursal desse instituto processual.⁵²

Há de se ressaltar, por fim, que a reclamação não pode ser considerada mero direito de petição. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.212-1, tenha declarado, com fundamento no magistério de Ada Pellegrini Grinover que salientava que a reclamação não seria recurso pois não se volta a impugnar decisão, mas ver assegurada a autoridade desta; não seria ação, pois com ela não se pretenderia prestação jurisdicional e; não seria incidente processual, ante a inexistência de relação processual em curso,⁵³ que a reclamação decorreria de mero direito de petição, reconhecer o instituto processual como mero exercício do direito de petição é utilizar-se de expressão genérica e vazia de sentido técnico-processual que não possibilita clara definição acerca da natureza jurídica instituto processual.⁵⁴

Ademais, não obstante o Supremo tenha reconhecido a natureza jurídica da reclamação como mero direito de petição, estende ao instituto processual todas as consequências do direito

⁵⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 77-82.

⁵¹ Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

⁵² Vinicius de Andrade Prado também sustenta, com intuito de rechaçar o reconhecimento da natureza jurídica recursal à reclamação, que “a reclamação possui rito próprio, distinto do aplicável aos recursos. Não há, na legislação, prazo para a formalização, desde que esta ocorra antes do trânsito em julgado do ato impugnado (artigo 988, § 5º, inciso I, do CPC), uma vez inadequado o manuseio como ação rescisória. O ajuizamento não pressupõe sucumbência ou prejuízo, bastando a presença de descompasso do ato atacado com o paradigma evocado. Dessa forma, ainda que vencedora, a parte pode arguir, na via reclamatória, eventual usurpação da competência do Supremo. O juízo cognitivo exercido não resulta, em caso de acolhimento da pretensão deduzida, na reforma da decisão questionada, ante erro na aplicação do direito, ou na cassação por inobservância de regra de procedimento. Tem-se juízo de cassação por invasão da competência do Supremo ou em virtude de contrariedade a decisão ou verbete vinculante” (PRADO, Vinicius de Andrade. Relevância, natureza jurídica e algumas perspectivas da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Op. cit., p. 30.

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Ano I, nº 2, p. 11-18 (jun. – jul. 2000).

⁵⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Op. cit., p. 432-434.

de ação, tais como, a necessidade de capacidade postulatória para seu ajuizamento e a necessidade de observância dos pressupostos processuais.⁵⁵

Diante da impossibilidade do enquadramento da natureza jurídica da reclamação em qualquer uma das opções apresentadas – medida administrativa, recurso, direito de petição – resta evidenciada sua natureza jurídica de ação, há muito defendida por José Pacheco da Silva.⁵⁶

Ademais, conforme lição de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, a reclamação se enquadra em todos os requisitos necessários para conceituá-la como ação, quais sejam, por meio dela se provoca a jurisdição; através dela se faz um pedido de tutela jurisdicional e; possui uma lide, tendo em vista a existência de conflito entre quem deseja manter a competência da corte e quem insiste em invadi-la, bem como entre o que pretende que a decisão paradigma seja observada e aquele que teima em desobedecê-la.⁵⁷

Presentes, portanto, os três elementos da ação: a) partes, quais sejam, o reclamante, quem busca preservar a competência ou o respeito a decisão do tribunal, a autoridade reclamada, quem está invadindo a competência ou desobedecendo a decisão e, na dicção do CPC de 2015, o beneficiário da decisão reclamada, quem está se beneficiando da violação à regra de competência ou da inobservância à decisão paradigma; b) pedido, que a decisão resguarde a competência da corte ou determine a observância do julgado paradigma e; c) causa de pedir, a invasão da competência ou a inobservância da decisão da corte.⁵⁸

Dessa forma, é possível conceituar o instituto processual do seguinte modo:

Reclamação é ação que, uma vez preenchidos os pressupostos processuais, implica instauração de processo voltado a ver assegurada a competência de tribunal e a garantia de suas decisões. Consiste em ação constitucional, autônoma, tal como ocorre com o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas corpus, por contar com previsão na Carta da República. Provoca o Estado a fornecer prestação jurisdicional, em caráter substitutivo à vontade das partes, segundo rito predeterminado no Código, observado o contraditório mediante citação do beneficiário da decisão impugnada, para apresentar contestação. Profere-se, ao fim, decisão de mérito, passível de recurso, até a formação da coisa julgada material. É processo subjetivo e contém partes, causa de pedir e pedido, estando as hipóteses de cabimento delimitadas na Constituição de 1988 e no Código de Processo Civil.⁵⁹

⁵⁵ LEMOS, Jonathan Iovane de. Natureza jurídica da reclamação constitucional: uma análise da incongruência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. *Revista Jurídica*. Ano 58, agosto de 2010, nº 394. p. 48-54.

⁵⁶ “Trata-se, na realidade, de ação, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a decisão já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia, sem óbices indevidos, e de que se eliminem os óbices ou se elidam os estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir” (PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, vol. 646/1989, p. 12).

⁵⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Op. cit., p. 460.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 460.

⁵⁹ PRADO, Vinicius de Andrade. Relevância, natureza jurídica e algumas perspectivas da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Op. cit., p. 34.

1.4. A reclamação no Código de Processo Civil de 2015

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 em 16 de março de 2015, atrelada às alterações advindas com a Lei nº 13.256/2016, que foi promulgada antes da nova lei processual começar a vigorar, e à revogação dos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/1990, a sistemática da reclamação vivenciou mudança paradigmática. Mostra-se de relevo apresentar como se dá, atualmente, a regulamentação normativa do instituto.

Em razão do objeto do presente estudo, dar-se-á maior atenção ao processamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, sem deixar de mencionar, contudo, aspectos de maior relevo que digam respeito ao processamento da medida perante outros Tribunais, mormente o STJ.

O procedimento da reclamação constitucional está previsto nos artigos 988 a 993 do CPC. A medida pode ser proposta pelo Ministério Público, caso seja parte na relação processual formada na origem ou quando intervier na condição de fiscal da ordem jurídica (arts. 178 e 179 do CPC).⁶⁰ Também poderá ser ajuizada pela parte interessada, sendo que, nessa hipótese, possuirão legitimidade para propor reclamação todos aqueles que estiverem sujeitos à eficácia do dispositivo da decisão, seja ela direta ou reflexa. Sujeitam-se à eficácia do dispositivo aqueles que participam da relação de direito material julgada pela decisão ou de relação conexa à julgada.⁶¹

Registra-se que por serem relações jurídicas distintas, cujo objeto e o mérito das lides também se distinguem, os polos ativo e passivo da reclamação ajuizada em face de ato judicial não necessariamente coincidirão com o do processo originário.⁶²

Pelo preceituado no art. 990 do Diploma Processual Civil, é admitida a intervenção de terceiros na reclamação, que atuarão no processo na condição de assistente simples. Para ser

⁶⁰ AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Op. cit., p. 229.

⁶¹ Daniel Mitidiero alude aos estudos de José Rogério Cruz e Tucci para explicar a eficácia direta e reflexa da decisão. Para Mitidiero, “a eficácia direta é aquela que atinge a relação jurídica deduzida em juízo como objeto do processo, ao passo que a eficácia reflexa é a que atinge uma relação jurídica conexa – prejudicial – àquela deduzida em juízo” (MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 101).

⁶² Nesse ponto, Gustavo Azevedo leciona “não há necessariamente coincidências das posições processuais na reclamação e no processo reclamado. Ao contrário, há uma variedade de posições que podem ser encontradas na reclamação. O réu no processo reclamado pode, eventualmente, ser o proponente da reclamação. É possível que autor e réu do processo reclamado ocupem, em conjunto, o polo ativo ou passivo da reclamação. É, também, possível que litisconsortes no processo reclamado constem como adversários da reclamação” (AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Op. cit., p. 241).

admitido o terceiro deverá demonstrar seu interesse jurídico na pretensão reclamatória.⁶³ O rito da reclamação também admite a participação de *amicus curiae*; não admitindo, contudo, a denunciação à lide, o chamamento ao processo e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.⁶⁴

O interesse no ajuizamento da reclamação demonstra-se a partir da alegação da necessidade e da utilidade do manejo da medida diante das hipóteses concebidas pelo ordenamento jurídico. Há necessidade da ocorrência de uma violação à regra de competência ou desrespeito ao pronunciamento do Supremo. Não visa, portanto, a prestação de tutela inibitória.⁶⁵

A causa de pedir na reclamação constitucional vincula-se às hipóteses de cabimento da medida, bastando a alegação para configuração do interesse da medida. O pedido, por sua vez, é voltado à cassação do ato reclamado e determinação de adequada solução à controvérsia.⁶⁶

No que tange às hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, verifica-se, com a promulgação do CPC de 2015, uma modificação na sistemática. O diploma processual inaugurado em 2015 manteve as hipóteses de cabimento de preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das decisões (art. 988, I e II, do CPC), presentes no ordenamento jurídico desde a criação do instituto processual e insculpidas na Constituição Federal de 1988.⁶⁷ Do mesmo modo, preservou o cabimento do instituto para a garantir a observância e a devida aplicação do enunciado de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF/88; art 7º da Lei nº 11.417/2006; art. 988, III, do CPC).

Positivou, todavia, novas hipóteses de cabimento para a reclamação constitucional, quais sejam, garantia e observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle

⁶³ “RECLAMAÇÃO – TERCEIRO – INTERVENÇÃO. A admissão de terceiro depende da demonstração de interesse jurídico” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 25.891-MC-AgR-segundo, 1ª Turma, relator Min. Marco Aurélio, julgado em 28/05/2019, DJe 12/08/2019).

⁶⁴ AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Op. cit., p. 241.

⁶⁵ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. Op. cit., p. 103.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 105-107.

⁶⁷ Ressalta-se que a hipótese prevista no art. 988, II, do CPC admite o cabimento de reclamação a decisão proferida em processo de índole subjetiva desde que o reclamante tenha participado da relação processual do processo paradigma. Nesse sentido, Filipe Hermanson leciona “de acordo com a remansosa jurisprudência do STF, só tem legitimidade para a propositura de reclamação pelo descumprimento de decisão proferida em processo de índole subjetiva a pessoa que figurou como parte no processo paradigma. Caso contrário estar-se-ia admitindo efeitos erga omnes a decisões que tais efeitos não ostentam, o que deturparia a lógica do sistema processual, na medida em que, como regra (o sistema, por óbvio, está cheio de exceções), as sentenças só produzem efeitos às partes entre as quais é dada (art. 506 do CPC) e ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, caput, do CPC)” (HERMANSON, Filipe. *Hipóteses de Cabimento da Reclamação*. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Editora Sobredireito, 2022. p. 83-84).

concentrado de constitucionalidade,⁶⁸ de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (art. 988, III e IV, do CPC); ou ainda para garantia e observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC).

Quanto a esta última hipótese de cabimento apresentada, observa-se haver uma divergência entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto a Suprema Corte admite o ajuizamento de reclamação por suposta violação a acórdão proferido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando esgotadas as instâncias e for verificada a teratologia no ato reclamado,⁶⁹ o STJ fixou entendimento de não ser cabível a utilização de reclamação por eventual erronia na aplicação do decidido em sede de recurso especial repetitivo, ainda que esgotadas as instâncias ordinárias.⁷⁰

Poderá ser formulado pedido de tutela provisória no âmbito da reclamação. A esse pleito, aplicam-se os ditames gerais do Diploma Processual Civil. Ou seja, poderá ser requerida a tutela de urgência ou de evidência. Se requerida a tutela de urgência, deverá ser comprovada a probabilidade do direito e o perigo da demora.⁷¹

O reclamante possui o ônus de instruir a petição inicial com prova documental (art. 988, § 2º, do CPC). A prova admitida deve ser concernente ao mérito da reclamação, não se admitindo, portanto, prova a respeito do direito material subjacente ao ato impugnado.⁷²

Inexiste prazo para o ajuizamento da medida. Contudo, a reclamação constitucional não faz vezes de ação rescisória e, por isso, não pode ser proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada (art. 988, § 5º, I, do CPC).⁷³

⁶⁸ Ressalta-se que, embora somente no CPC de 2015 tenha sido positivada a hipótese de cabimento da reclamação para garantia do decidido em sede de controle de constitucionalidade, o STF, desde 2004, admite o ajuizamento de reclamação daquele que é parte em processo de índole subjetiva por suposta contrariedade ao decidido em controle concentrado de constitucionalidade. Cf. Tópico 1.1.

⁶⁹ Nesse sentido: GARBULHA, Marcela Ribeiro de Magalhães. *Reclamação constitucional e recurso especial repetitivo: instrumento para garantia da autoridade de precedentes vinculantes*. 2022. 88 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 70-72.

⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rcl 36.476, Corte Especial, relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2020 DJe 06/03/2020. Sobre o assunto: GARBULHA, Marcela Ribeiro de Magalhães. *Reclamação constitucional e recurso especial repetitivo: instrumento para garantia da autoridade de precedentes vinculantes*. 2022. 88 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

⁷¹ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. Op. cit., p. 107-114.

⁷² *Ibid.*, p. 119.

⁷³ A verificação do trânsito em julgado da decisão reclamada ocorre quanto aos capítulos da decisão. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, cada capítulo decisório é uma unidade elementar, no sentido de que cada um deles

Ajuizada a reclamação, o relator tomará as providências previstas no art. 989 do CPC. Requisitará informações à autoridade que emanou o ato impugnado, que deverá prestá-las em 10 dias (art. 989, I, do CPC). Caso requerida tutela provisória, ordenará, se necessário, a suspensão do ato impugnado, a fim de evitar dano irreparável (art. 989, II, do CPC).⁷⁴ Determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que poderá apresentar contestação em até 15 dias (art. 989, III, do CPC).

Se não for proposta pelo Ministério Público, este terá vista do processo, por 5 dias, para oferecer parecer, após decurso do prazo para informações e para oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado (art. 991 do CPC e art. 160 do RISTF). No âmbito do STF, contudo, caso haja urgência ou jurisprudência firmada pelo Plenário acerca da matéria de fundo da reclamação, o Relator poderá dispensar a vista ao Procurador-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF).

Após a devida instrução, o relator julgará a demanda, podendo negar seguimento à reclamação ou julgar procedente o pedido. Caso julgue procedente o pedido, poderá cassar o ato impugnado, avocar o conhecimento do processo em que verificada a usurpação de competência, ou ainda determinar medida adequada à solução da controvérsia (art. 992 do CPC e art. 161, I, II e III, do RISTF).

Quanto aos recursos cabíveis, caso a decisão tenha sido proferida monocraticamente, é possível o manejo de agravo interno, no prazo de 15 dias (arts. 1.003, § 5º, e 1.021, *caput*, do CPC). O agravo possibilitará a apreciação da reclamação pelo colegiado. O agravante deve, contudo, justificar as razões de seu agravo, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC). Por sua vez, caso se verifique erro material, omissão ou obscuridade no pronunciamento tomado na reclamação, seja ele monocrático ou colegiado,

expressa uma deliberação específica. Dessa forma, podem diferir quanto ao momento do trânsito em julgado, visto que se dentro do prazo um dos capítulos for impugnado por recurso e outro não, este passará em julgado e o outro não (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 34 e 120). O Supremo Tribunal Federal sedimentou jurisprudência no sentido de que deve se verificar a ocorrência ou não do trânsito em julgado dos capítulos decisórios para a admissão da reclamação. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. COISA JULGADA EM CAPÍTULOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. “Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso” (RE 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.10.2014). [...] Agravo regimental conhecido e não provido.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 13.217-AgR, Primeira Turma, relatora Min. Rosa Weber, julgado em 30.06.2015, DJe 13.08.2015).

⁷⁴ Gustavo Azevedo leciona que é possível tanto a tutela cautelar quanto a satisfativa no âmbito da reclamação. Sublinha que a tutela cautelar, no âmbito da reclamação, configura-se, geralmente, na suspensão do processo ou do ato impugnado, enquanto a tutela satisfativa é, via de regra, utilizada em reclamações fundadas em usurpação de competência e materializam-se na avocação dos autos do processo reclamado desde então (AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Op. cit., p. 284-285).

poderão ser opostos embargos declaratórios, apresentados no prazo de 5 dias (arts. 1.022, I, II e III, e 1.023, *caput*, do CPC).

CAPÍTULO II – A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A PROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

O capítulo anterior apresenta aspectos gerais sobre o instituto da reclamação constitucional para melhor entendimento acerca da medida processual, seu histórico de desenvolvimento, natureza jurídica e atual escopo normativo no ordenamento jurídico pátrio.

Ao conferir novas balizas normativas à reclamação constitucional, o CPC de 2015 sedimentou a necessidade de citação do beneficiário da decisão reclamada para, querendo, contestar o pleito reclamatório, conforme disposto no art. 989, III, do CPC. Ocorre que, ao se analisar pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal que são posteriores ao diploma processual civil de 2015, o que se verifica é que, em alguns casos, a Corte julga procedente a reclamação sem, contudo, chamar a contraparte do processo originário para compor o polo passivo da demanda reclamatória. E mais, quando o beneficiário do ato reclamado se insurge contra o pronunciamento de procedência liminar da reclamação, por meio de agravo interno, deixa-se de reconhecer a nulidade por ausência de citação, uma vez que suas razões foram devidamente veiculadas no recurso de agravo.

O que se buscará verificar, portanto, no presente capítulo, é a questão envolvendo a procedência liminar do pedido formulado em reclamação constitucional ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. A análise ocorrerá por meio da verificação pormenorizada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao final, fixará as balizas necessárias para que se verifique se há nulidade ante a ausência citação do beneficiário do ato reclamado quando há a procedência liminar da reclamação, bem como se o recurso apresentado, por possibilitar ao órgão julgador analisar as razões da parte que saiu prejudicada, supre eventual nulidade por ausência de citação.

2.1. A procedência liminar do pedido formulado em reclamação Constitucional e a interposição de agravo interno

Na vigência da sistemática anterior acerca da reclamação constitucional – Lei nº 8.038/1990 –, a contraparte do processo originário não era considerada parte na reclamação constitucional. Dessa forma, desnecessária seria sua indicação como parte, bem como a ausência de sua cientificação formal acerca do ajuizamento da medida não invalidaria o

processo.⁷⁵ A jurisprudência à época bradava nesse sentido, como se verifica do julgamento do Agravo Interno na Reclamação 449.⁷⁶

No voto condutor do acórdão do presente julgado, o relator, Min. Celso de Mello, sublinhou que os sujeitos necessários da relação processual instaurada com o ajuizamento da reclamação seriam (i) o órgão judicial, a quem compete julgá-la; (ii) a autoridade reclamada, a quem se imputa a prática do ato impugnado e; (iii) o Ministério Público.

Ressalta serem esses os elementos subjetivos essenciais da relação jurídico-processual formada a partir do pedido reclamationário. Por esse motivo, na sistemática posta pela Lei nº 8.038/1990, seria facultativa a intervenção do terceiro na reclamação e, quando realizada, o terceiro assumiria a condição de interessado, na qualidade de assistente litisconsorcial.⁷⁷

O caráter facultativo do ingresso do terceiro seria também ressaltado quando analisada a questão do exercício do contraditório que, no âmbito da reclamação, vai se estabelecer de forma direta entre a parte reclamante e a autoridade que prolatou o ato impugnado. Ao prestar informações ao órgão julgador, a autoridade reclamada exerceria a defesa do pronunciamento impugnado e indiretamente acabaria por defender a contraparte do processo originário.⁷⁸

Ocorre que, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o novo diploma processual civil incluiu no art. 989 as providências necessárias para instruir a demanda

⁷⁵ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. 2015. 159 f. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39151?show=full>, p. 78.

⁷⁶ “RECLAMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE DO CHAMAMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - INTERVENÇÃO QUE SE DÁ NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A Lei nº 8.038/90 estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15). O interessado - vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa - qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação.

A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que se encontra.

O interessado, uma vez admitido ao processo de reclamação - e observada a fase procedimental em que este se acha -, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhes, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa. Precedente.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 449-AgR, relator Min. Celso de Mello, Pleno, julgado em 12/12/1996, DJ 21/02/1997).

⁷⁷ Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o assistente litisconsorcial é o titular do direito discutido em juízo que terá sua esfera jurídica modificada pela coisa julgada e que ingressa ulteriormente no processo (MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil : tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume 2 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 6. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 107). Ovídio Baptista advoga no sentido de que a intervenção do terceiro em sede reclamationária se dá na qualidade de assistente litisconsorcial (SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo de Conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 281-292. Apud XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. *Op. cit.* p. 78). Marcelo Navarro Ribeiro Dantas entende da mesma forma (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. *Op. cit.*, p. 475).

⁷⁸ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. *Op. cit.* p. 78.

reclamatória. Previu no inciso III do artigo 989 a necessidade de citação do beneficiário da decisão impugnada para, querendo, contestar o pedido da reclamação, no prazo de 15 dias.

A partir daí, a doutrina dividiu-se entre os que defendem a existência de um litisconsórcio unitário e necessário entre a contraparte do processo de origem e a autoridade reclamada⁷⁹ e aqueles que defendem que apenas o beneficiário da decisão reclamada compõe o polo passivo da lide reclamatória.⁸⁰

Apesar de o segundo entendimento aparentar ser mais acertado, à luz da sistemática inaugurada com a promulgação do CPC de 2015, que assenta a necessidade de o beneficiário do ato reclamado ter de ser chamado a participar da demanda reclamatória para, querendo, apresentar contestação, o que importa verificar é que, seja qual for o posicionamento adotado, não reside dúvida quanto à necessidade de citação do beneficiário da decisão reclamada para, querendo, contestar o pedido reclamatório, ante o preceituado no art. 989, III, do CPC.

Ocorre que ao se verificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal providência acaba por ser relevada no cotidiano da Corte.

Em realidade, o que se vê é que em alguns casos o relator, após receber a reclamação, acaba por julgá-la procedente, sem que haja a citação do beneficiário do ato reclamado.⁸¹ Utiliza como fundamento para tal providência o preceituado no artigo 161, parágrafo único, do

⁷⁹ Carlos Eduardo Rangel Xavier milita nesse sentido. Entende que a contraparte necessária da lide reclamatória é a autoridade que prolatou o ato impugnado. Ocorre que, pelo fato de o CPC de 2015 obrigar a citação do interessado para contestar o pedido formulado na reclamação, tornou-se necessária a participação da contraparte do processo originário na lide reclamatória. Por esse motivo, não apenas a autoridade reclamada comporá obrigatoriamente o polo passivo da reclamação, como também o beneficiário da decisão, havendo, portanto, uma situação de litisconsórcio unitário e necessário no polo passivo da demanda reclamatória (XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. Op. cit. p. 77-79).

⁸⁰ Gustavo Azevedo é um dos que defendem que o réu na reclamação é o beneficiário do ato impugnado, que deve ser citado para defender-se. Sublinha que a autoridade reclamada não é parte na lide reclamatória, pois, “não precisa vir a juízo representada por advogado. A autoridade reclamada não precisa ser intimada dos atos e das decisões prolatadas na reclamação. A autoridade reclamada não se sujeita à multa, à litigância de má-fé, bem como não arca com qualquer despesa processual. Ela também não é alcançada pela autoridade da coisa julgada. À autoridade reclamada não é concedido o direito de recorrer das decisões proferidas na reclamação. Enfim, a autoridade reclamada restringe-se a prestar informações, não possuindo quaisquer outros ônus, faculdades, deveres e poderes processuais” (AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Op. cit., p. 235). No mesmo sentido é o magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que afirmam ser o réu da reclamação o beneficiário do ato reclamado, e não a autoridade reclamada. Afirmam incumbir a esta apenas a prestação de informações, na qualidade de fonte da prova, enquanto àquele deve ser assegurado a possibilidade do exercício do contraditório (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. – 13.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 561-562).

⁸¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 30.337, relator Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, julgado em 03/05/2018, DJe 07/05/2018; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 50.622, relator Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgado em 23/11/2021, DJe 24/11/2021.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,⁸² que autoriza ao relator julgar a reclamação quando houver jurisprudência consolidada do Tribunal.

Embora a doutrina entenda que esse dispositivo do Regimento Interno do STF apenas admite o julgamento monocrático da reclamação,⁸³ o que se verifica é a utilização desse dispositivo regimental como fundamento para a procedência liminar do pedido reclamatório, sem que sejam adotadas as providências necessárias para instrução da reclamação, qual seja, a citação do beneficiário da decisão reclamada, ao arripio do preceituado no art. 989, III, do CPC.

Ora, apenas para que não reste dúvidas, não está a se falar na hipótese improcedência liminar do pedido, forma de julgamento que já se encontrava prevista no art. 285-A do CPC de 1973, que autorizava ao Juízo dispensar a citação do réu e proferir sentença de total improcedência dos pedidos formulados, quando a matéria fosse de direito e já houvessem sido proferidas sentenças de improcedência em casos similares, que atualmente encontra-se regulada pelo artigo 332 do CPC de 2015 que, inclusive, ampliou as hipóteses de improcedência liminar do pedido.⁸⁴

Em realidade, o que está acontecendo em sede de reclamação constitucional ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal é o julgamento de procedência liminar do pedido reclamatório sem a citação do beneficiário do ato reclamado, a despeito do preceituado no Diploma Processual Civil.

Com isso, embora sejam cassados atos que, muitas vezes, usurpam a competência do Supremo Tribunal Federal ou estão em desacordo com os seus julgados ou com o enunciado de súmulas vinculantes, tal provimento ocorre com a inobservância de regra de procedimento

⁸² Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:
[...]

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

⁸³ Nesse sentido: CARVALHO FILHO, José S. Procedimento da Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Editora Sobredireito, 2022. p. 128.

⁸⁴ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

expressa do CPC, que, ao fim e ao cabo, modifica a esfera jurídica do beneficiário da decisão reclamada sem que ele tenha ciência do processo perante a Suprema Corte. Ao se ter a procedência liminar da reclamação, o beneficiário do ato reclamado só terá conhecimento dessa decisão quando a autoridade reclamada for cientificada do pronunciamento da Suprema Corte, no âmbito do processo originário.

A depender do tempo em que demore para que a autoridade reclamada seja oficiada acerca do conteúdo do ato decisório do Supremo, pode ser que o beneficiário da decisão reclamada só tenha ciência da decisão quando já transcorrido o prazo para oposição de embargos declaratórios ou ainda para a interposição de agravo interno. Isso pode impossibilitar que a parte beneficiária do ato reclamado e que restou prejudicada pelo pronunciamento da Corte possa impugnar os fundamentos decisórios ou ainda apontar a violação ao contraditório e à regra expressa no art. 989, III, do CPC, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

Em alguns casos, o beneficiário da decisão reclamada, ora prejudicado pela procedência liminar do pedido da reclamação, toma ciência da reclamação quando ainda em curso o prazo para interpor recurso. Nessa situação, acaba por interpor agravo interno para tentar reverter a situação, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada, ante a violação ao contraditório e à regra insculpida no art. 989, III, do CPC, que determina seja o beneficiário da decisão citado para, querendo, contestar o pleito reclamatório formulado.

Ocorre que, ao apreciar os agravos internos interpostos, tanto a Primeira Turma quanto a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal rechaçam tal argumentação. Os Colegiados assentam inexistir prejuízo à parte beneficiária do ato impugnado, tendo em vista que as razões que poderiam ser deduzidas em sede de contestação foram apresentadas no recurso de agravo, sendo devidamente apreciadas pela Corte.⁸⁵ Outro argumento utilizado é de que a nulidade

⁸⁵ Cumpre transcrever trecho de voto proferido que esclarece o posicionamento do Colegiado, “Cumpre esclarecer que, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, é necessária demonstração de prejuízo acerca das nulidades suscitadas (RMS 28.490-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 24/8/2017), o que não ocorreu no caso em exame. Com efeito, as razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste recurso de Agravo. Assim, não há qualquer prejuízo à parte agravante.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 53.495-Agr, relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 28/06/2022). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 55.779-ED-Agr, relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe 28/11/2022; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 48.135-Agr, relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 43.292-Agr, relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 16/12/2020; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 46.210-Agr, relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021 e; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 40.404-Agr, relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 08/07/2020.

apontada pelo recorrente é passível de ser superada tendo em vista a “manifesta procedência da reclamação”.⁸⁶

2.2. Posicionamentos divergentes que reconheceram a nulidade da procedência liminar da reclamação

Verifica-se que o entendimento da inexistência de nulidade ante o julgamento de procedência liminar da reclamação não era uníssono dentre os Ministros da Suprema Corte. Cabe trazer à baila o voto divergente proferido pelo Ministro Marco Aurélio em alguns dos casos analisados pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. O Magistrado, como se verifica do voto transcrito abaixo, entendia inadequada a abreviação do rito da reclamação, relevada na ausência de citação do beneficiário da decisão reclamada, pois tal providência violaria o princípio do devido processo legal e ao preceituado no art. 989, III, do CPC.

Mostra-se inadequada a abreviação do rito da reclamação, revelada na ausência de citação da parte beneficiária da decisão impugnada, sob pena de contrariedade ao princípio constitucional do devido processo legal e ao previsto no artigo 989, inciso III, do Código de Processo Civil. A apreciação do mérito requer o aparelhamento da medida.

Em Direito, os fins não justificam os meios. A necessidade de fazer-se frente à avalanche de processos, no que praticamente inviabilizada a adequada atuação do Judiciário em todos os graus de jurisdição, não legitima atropelos, atalhos à margem do figurino constitucional. Descabe potencializar razões pragmáticas a ponto de desprezar a ordem jurídica, a ser preservada por todos, principalmente pelo Supremo, guarda maior da Constituição Federal.

Provejo o agravo para que a reclamação tenha regular sequência.⁸⁷

A Primeira Turma do Supremo, inclusive, reconheceu, em determinada oportunidade, a impossibilidade de declaração de procedência do pedido formulado na reclamação em razão da ausência de citação do beneficiário da decisão reclamada, ante ofensa à garantia constitucional do contraditório. Deixou, contudo, de declarar a nulidade, pois, no mérito, o pedido

⁸⁶ Nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 52.949-AgR, relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e; Rcl 50.622-AgR, relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 04/04/2022.

⁸⁷ Voto divergente proferido pelo Min. Marco Aurélio no âmbito da Rcl 44.524-AgR, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, apreciada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 17/02/2021, DJe 09/04/2021. Nesse mesmo sentido foram os votos proferidos pelo Min. Marco Aurélio no julgamento dos seguintes casos: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rcl 36.054-Agr, relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, DJe 14/10/2019 e; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rcl 45.198-Agr, relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 31/05/2021, DJe 08/06/2021.

reclamatório não procederia e o julgamento de improcedência da reclamação aproveitaria àquele que havia sido prejudicado pela procedência liminar do pleito reclamatório.⁸⁸

Numa outra assentada, a Primeira Turma da Suprema Corte, ao apreciar a Reclamação 44.909, reconheceu a nulidade da decisão que julgou liminarmente procedente a reclamação sem a citação do beneficiário do ato reclamado. Adotou o voto médio do Min. Marco Aurélio, muito embora somente o Min. Marco Aurélio tenha se pronunciado acerca da nulidade pela ausência de citação, tendo os demais Ministros apenas discorrido quanto ao mérito da reclamação.⁸⁹

Em alguns outros julgados em que o beneficiário da decisão reclamada, prejudicado em razão da procedência liminar do pedido reclamatório, apresenta recurso de agravo interno, o Colegiado, desde já, provê o recurso de agravo e reverte o prejuízo vivenciado pelo beneficiário do ato impugnado, como se verifica dos julgamentos das Reclamações 49.039⁹⁰ e 49.283.⁹¹

Em ambos os casos supracitados, os relatores julgaram procedente de modo liminar a reclamação, com fulcro no preceituado no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, sem que os beneficiários dos atos impugnados fossem citados para, querendo, contestarem

⁸⁸ “AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. **NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERAÇÃO.** ALEGADA VIOLAÇÃO À DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADI 4.420/SP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO AFIRMOU O DIREITO DO RECLAMANTE A MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO RECLAMADA CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DESTA STF E À SÚMULA VINCULANTE 4. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. **A ausência de citação da parte beneficiária impede a declaração de procedência da reclamação, por ofensa à garantia constitucional do contraditório (artigo 5º, LV) e à regra do artigo 9º do CPC. A nulidade em questão é passível de superação, haja vista a manifesta improcedência da reclamação.**

2. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se de instrumento processual de natureza eminentemente excepcional, sob pena de subversão de toda a lógica do encadeamento processual e de uma excessiva avocação de competências de outros Tribunais pela Suprema Corte.

[...]

6. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e julgar improcedente a reclamação”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Rcl 37.892-AgR, relator Min. Alexandre de Moraes, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 10/11/2020) (Grifos acrescidos).

⁸⁹ No âmbito do julgamento do agravo interno na Reclamação nº 44.909, o relator, Min. Alexandre de Moraes, acompanhando pelo Min. Luís Roberto Barroso, sublinhou inexistir nulidade por ausência de citação do beneficiário da decisão reclamada e, no mérito, entendeu que as alegações trazidas não procediam, desprovendo o recurso. A Min. Rosa Weber, acompanhada pelo Min. Dias Toffoli, divergiram do relator e votaram no sentido de dar provimento ao agravo para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação. Tendo em vista o quadro de empate, prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, que reconheceu a existência de nulidade na decisão agravada por ausência de citação do beneficiário da decisão reclamada, deu parcial provimento ao agravo para que a reclamação tenha regular sequência.

⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Rcl 49.039-AgR, relator Min. Alexandre de Moraes, redator p/ acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/11/2021, DJe 18/04/2022.

⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Rcl 49.283-AgR, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 02/02/2022.

o pleito formulado. Interpostos recursos de agravo interno pelos respectivos beneficiários das decisões reclamadas, os relatores assentaram inexistir nulidade. Ressaltaram que inexistiria prejuízo ao beneficiário, haja vista que as razões que poderiam ser apresentadas em sede de contestação foram devidamente veiculadas e apreciadas pelo relator no agravo interno. Votaram por desprover os agravos internos apresentados.

A maioria dos Colegiados, contudo, votou em sentido contrário aos relatores. Deram, portanto, provimento aos agravos internos para negar seguimento às reclamações. Ressalta-se que, embora a questão da nulidade tenha sido aventada no voto divergente proferido pela Min. Rosa Weber no âmbito da Reclamação 49.039, o Colegiado deixou de reconhecer a nulidade, pois, no mérito recursal, possuíam razão os agravantes.⁹² Ademais, embora a questão da nulidade não tenha sido apresentada em nenhum dos votos divergentes proferidos no âmbito da Rcl 49.283, ao dar provimento ao agravo para negar sequência à reclamação, o Colegiado acabou por suprir a nulidade existente, porquanto julgou o mérito da causa em favor daquele se aproveitaria da declaração da nulidade.⁹³

2.3. O real posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e os questionamentos daí advindos

O que se verifica dos julgados apresentados no tópico anterior é que o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, reconheceu a nulidade da decisão monocrática proferida que julgou liminarmente procedente a reclamação sem que fosse determinada a citação do beneficiário da decisão reclamada, ante a violação à garantia do devido processo legal.

Ocorre que, ao se verificar os acórdãos proferidos por ambas as Turmas do Tribunal, percebe-se que o reconhecimento da nulidade, com o provimento do agravo para que a reclamação tenha a devida sequência, ou ainda a superação desta nulidade, com o provimento

⁹² Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do voto da Min. Rosa Weber proferido no julgamento da Rcl 49.039-AgR, “3. Acolho a preliminar suscitada pela recorrente, pois nos termos do art. 989, III, c/c art. 9º, ambos do CPC, é indispensável a citação da parte beneficiária do ato reclamado, sendo certo que a ausência de referido ato processual, por si só, impede a declaração de procedência da reclamação, por ofensa à garantia constitucional do contraditório (artigo 5º, LV) e à regra do artigo 9º do CPC (Rcl 37.892-AgR/SP, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.11.2020). 4. A princípio, no caso em análise, seria o caso de decretar a nulidade da decisão monocrática agravada, contudo, a teor do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de fazê-lo, pois, no mérito recursal, também assiste razão à agravante”.

⁹³ Trata-se da concretização do princípio da primazia do julgamento de mérito que viabiliza a o julgamento do mérito da demanda quando este for favorável à parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade. Esse princípio encontra-se, inclusive, positivado no ordenamento jurídico pátrio (art. 282, § 2º, do CPC). Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 188 ao 293* – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 276-277.

do agravo para que negar sequência à reclamação, o que favorece o beneficiário do ato reclamado, ora agravante, apenas ocorre quando o Colegiado vislumbra possibilidade de prover o mérito recursal.⁹⁴

Por esse motivo, apenas em casos pontuais a Corte se manifesta sobre a existência de nulidade por ausência de citação do beneficiário da decisão reclamada. Não se trata, portanto, de um reconhecimento pleno da nulidade quando há a procedência liminar da reclamação com a inobservância do preceituado no art. 989, III, do CPC.

Tal fato fica evidente quando se observa que todos os acórdãos apresentados no tópico anterior foram proferidos em 2021 ou em anos anteriores. Todavia, no ano de 2022, o Supremo Tribunal Federal analisou 12 agravos internos interpostos pelos beneficiários do ato reclamado em face da decisão que julgou liminarmente procedente a reclamação e não reconheceu a nulidade em nenhum dos casos, negando provimento a todos os agravos internos.⁹⁵

Dessa forma, resta evidente que, salvo nos casos em que os julgadores divergem quanto ao mérito do pleito reclamatório, não há o reconhecimento da nulidade da decisão que julga liminarmente procedente a reclamação sem a citação do beneficiário da decisão reclamada. Reitera-se que, conforme apresentado no tópico 2.1, deixa-se de reconhecer a nulidade alegada no agravo, pois inexistiria prejuízo à parte beneficiária do ato impugnado, tendo em vista que as razões que poderiam ser deduzidas em sede de contestação foram apresentadas no recurso de agravo, sendo devidamente apreciadas pela Corte.

No decorrer do próximo capítulo, buscar-se-á verificar se há nulidade pela não citação do beneficiário da decisão reclamada quando se julga liminarmente procedente o pedido reclamatório, bem como se o recurso apresentado, por possibilitar ao órgão julgador analisar as razões da parte que saiu prejudicada, supre eventual nulidade por ausência de citação.

⁹⁴ Em todos os casos apresentados no tópico 2.2, em que a nulidade da decisão agravada foi reconhecida ou superada, ao menos dois membros do Colegiado pronunciam-se quanto ao mérito do recurso apresentado pelo beneficiário da decisão reclamada, ora prejudicado, e votam no sentido de prover o agravo para que seja julgado improcedente o pedido reclamatório.

⁹⁵ Os recursos de agravo interno foram interpostos no âmbito das Reclamações nº 50.874, 51.061, 51.573, 50.622, 50.415, 51.375, 53.495, 53.711, 52.949, 55.831, 55.779 e 55.954.

CAPÍTULO III – A INOBSERVÂNCIA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No primeiro capítulo, dissertou-se acerca do instituto da reclamação constitucional para melhor entendimento desta medida processual que, atualmente, representa o maior quantitativo de processos da competência originária em trâmite na Suprema Corte. No segundo capítulo, por sua vez, apresentou-se a problemática envolvendo a procedência liminar da reclamação. Discorreu-se acerca dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal para julgar liminarmente procedente a reclamação, bem como para desprover os agravos internos interpostos por aqueles que restaram prejudicados.

No presente capítulo, o estudo buscará verificar se o julgamento de procedência liminar da reclamação atenta contra o princípio do contraditório, a garantia do devido processo legal e o preceituado no Código de Processo Civil de 2015. Do mesmo modo, procurará entender se a interposição de recurso pela parte que restou prejudicada pode suprir eventual nulidade pela ausência de citação do beneficiário da decisão reclamada quando do julgamento monocrático de procedência da reclamação.

3.1. Inviabilidade de se embasar em dispositivo regimental, violação à garantia do contraditório e nulidade absoluta

Como apresentado no Tópico 2.1, o Supremo Tribunal Federal vem julgando liminarmente procedente a reclamação sem que haja a citação do beneficiário da decisão reclamada. Para tanto, utiliza como fundamento o preceituado no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF. Tal dispositivo regimental autoriza o relator a julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal. Há de se verificar, portanto, se a norma regimental autoriza a inobservância da regra do artigo 989, III, do CPC.

De início, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 96, I, “a”, sublinha competir privativamente aos tribunais a elaboração de seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais, dispondo acerca da competência e do funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Trata-se, portanto, de uma das fontes formais do direito processual, tendo em vista a possibilidade de dispor sobre regras de competência.⁹⁶

⁹⁶ Nesse sentido é o magistério de José Frederico Marques que leciona: “Desde a promulgação da Constituição Federal de 1934, que dúvida se não pode levantar de que, em nosso sistema constitucional, os regimentos dos

Inexiste óbice, dessa forma, para que os tribunais, complementando a legislação vigente, disciplinem, em seus regimentos internos, regras de processamento de demandas que tramitam perante o colegiado ou ainda discorram acerca de regras de competência. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi moldada nesse sentido, como se verifica do julgamento da ADI 2.480, em que a Corte assentou constitucional normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que admitiam e disciplinavam o processamento da reclamação para preservação da competência e garantia da autoridade de suas decisões.⁹⁷

Embora seja possível que os regimentos internos dos tribunais sejam fonte de direito processual, haja vista o preceituado no art. 96, I, “a”, da CF/88, verifica-se que tal disposição deve ser interpretada, assim como toda a Constituição, de maneira harmônica e sistêmica. Ou seja, deve ser realizada uma leitura conjunta do art. 96, I, “a”, da CF/88, com os arts. 22, I, e 24, XI, da Carta da República, no sentido de ser possível que o regimento interno dos tribunais discipline normas processuais, desde que autorizado pelo legislador ordinário, seja ele federal ou estadual, e que não viole as garantias processuais previstas na legislação e na Constituição.⁹⁸

Ou seja, as normas regimentais que disciplinam regras processuais devem estar em consonância com o disposto na legislação de regência e na Constituição Federal. Caso contrário, estas devem prevalecer sobre aquelas. Ademais, no caso de haver lei posterior em sentido contrário ao da norma regimental do tribunal, esta deve adaptar-se para que não colida com a legislação vigente.⁹⁹

A norma regimental insculpida no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pode ser interpretada de duas maneiras distintas. Seja qual for a adotada, verifica-se o descabimento em se entender que tal disposição normativa autoriza o julgamento de procedência liminar da reclamação sem que seja necessária a citação do beneficiário do ato reclamado.

tribunais têm conteúdo normativo próprio e apresentam o caráter de fonte formal do *ius scriptum*. (...) Têm os regimentos dos tribunais, como conteúdo fundamental, a regulação da vida interna de cada Corte Judiciária. Por ser o Poder Judiciário um poder político da Nação, ele exerce aqueles poderes de autogoverno imanentes à sua independência (v., *retro*, n. 48), pelo que o regimento interno é emanção da autonomia dos tribunais, para que estes regulem o seu funcionamento. E ao elaborarem os seus regimentos, as Cortes de Justiça, como disse Temístocles Cavalcanti, ‘exercem uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo poder legislativo’”. (MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 250-251. *Apud* OLIVEIRA, P. M. de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 11–67, 2020. p. 26. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/206>. Acesso em: 14 jan. 2023.)

⁹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.480, Tribunal Pleno, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 2.4.2007, DJ 15.6.2007.

⁹⁸ OLIVEIRA, P. M. de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review*. *Op. Cit.* p. 32.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 34-36.

Numa primeira leitura do art. 161, parágrafo único, do RISTF, verifica-se que tal disposição regimental apenas legitima o julgamento monocrático da reclamação quando houver jurisprudência firmada sobre a matéria. Em momento algum menciona ser possível o julgamento de procedência liminar da reclamação. Tal dispositivo deve ser, portanto, lido harmonicamente e de modo sistêmico com as demais normas procedimentais que regulam o instituto da reclamação constitucional. Ou seja, é possível que se julgue monocraticamente procedente o pedido reclamatório, desde que observadas as regras procedimentais do CPC, mormente a necessidade de citação do beneficiário do ato reclamado; mas, não é possível a procedência liminar da reclamação.

Numa segunda abordagem acerca do preceituado no art. 161, parágrafo único, do RISTF, caso se entenda que esta norma regimental autoriza o julgamento de procedência liminar da reclamação, verifica-se que tal disposição não está mais em harmonia com a legislação processual vigente. O dispositivo regimental supracitado foi incluído no Regimento Interno do STF por meio da Emenda Regimental nº 13, de 25 de março de 2004, quando a reclamação constitucional era disciplinada pela Lei nº 8.038/1990, período em que, conforme a jurisprudência do Supremo à época, era desnecessária a citação da contraparte do processo originário para que compusesse o polo passivo da lide reclamatória.¹⁰⁰ A norma, portanto, estaria em consonância com a legislação processual à época.

Ocorre que, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ocorreu uma mudança quanto às balizas normativas da reclamação constitucional. Revogou-se os dispositivos da Lei nº 8.038/1990 que disciplinavam a reclamação constitucional e o Código de Processo Civil passou a regulamentá-la. Previu, em seu artigo 989, III, a necessidade de citação do beneficiário do ato reclamado para, querendo, contestar o pleito reclamatório.

Ou seja, a norma regimental que autorizaria o julgamento de procedência liminar da reclamação passou a colidir com a legislação processual recém editada. Deveria, portanto, ter sido adaptada para que não colidisse com a legislação vigente, ao invés de utilizada para fundamentar decisões que inobservam o procedimento da reclamação positivado pelo Código de Processo Civil.

Caso a norma do art. 161, parágrafo único, do RISTF fosse anterior à CF/88 poderia ter sido recepcionada pela atual Carta Política com status de lei e, tendo em vista sua especificidade, prevaleceria sobre o CPC de 2015. Ocorre que, por ter sido insculpida no Regimento Interno do STF no ano de 2004, a disposição regimental não possui força e eficácia de norma legal, uma

¹⁰⁰ Vide tópico 2.1

vez que o regramento constitucional vigente conferiu primazia à legislação, exigindo que os regimentos internos dos tribunais respeitassem as regras procedimentais e garantias processuais das partes previstas na legislação.¹⁰¹

Dessa forma, seja qual for a óptica adotada para a interpretação do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, verifica-se que a utilização desse dispositivo regimental como fundamento para que se julgue liminarmente procedente o pedido da reclamação encontra-se equivocado.

Posto isso, não se pode deixar de citar o beneficiário do ato reclamado quando for se julgar procedente a reclamação, pois a decisão de procedência do pedido reclamationário interferirá na esfera jurídica do beneficiário do ato reclamado, tendo em vista que cassará este pronunciamento ou determinará medida adequada para deslinde da controvérsia sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Tal provimento jurisdicional é, portanto, nulo. O magistério de Gustavo Azevedo é esclarecedor quanto a este ponto:

Por outro lado, é nula a decisão de procedência em reclamação em que não houve a citação do beneficiário do ato, pois ofende diretamente o contraditório. O beneficiário do ato é exatamente o réu da reclamação. Deve vir a juízo representado de advogado; deve ser intimado dos atos e das decisões; é alcançado pela autoridade da coisa julgada; é quem pode recorrer de eventual decisão desfavorável; sujeita-se à multa, à litigância de má-fé e à condenação em despesas processuais. O beneficiário do ato é a parte ré, detém faculdades, ônus, deveres e poderes processuais.¹⁰²

Ressalta-se, ademais, que a procedência liminar da reclamação, com a inobservância do disposto no artigo 989, III, do CPC viola o contraditório. Esta garantia, há muito, é

¹⁰¹ OLIVEIRA, P. M. de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review. Op. Cit.* p. 27. No mesmo sentido é a lição de Fredie Didier Jr. que sublinha que “mudanças feitas pelo STF em seu Regimento Interno, posteriores à CF/1988, não têm natureza de lei; somente as normas regimentais produzidas até 1988 têm essa natureza. A observação é importante, pois, após a CF/1988, pode o legislador federal editar leis que revoguem as normas processuais criadas pelo STF em seu Regimento Interno, bem como não pode mais o STF criar novas normas processuais nem revogar as normas processuais decorrentes do seu RISTF e produzidas ao tempo em que ele, STF, possuía essa competência legislativa excepcional” (DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. – 21. ed. – Salvador: JusPodivm, 2019, p. 77).

¹⁰² AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Op. cit., p. 235. No mesmo sentido é a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que sustentam: “O beneficiário do ato reclamado, réu na reclamação, há de ser citado para, querendo, apresentar sua defesa em favor da manutenção do ato reclamado. Se a parte adversária ao reclamante for o beneficiário direto do ato impugnado, deve ser ela ré na ação de reclamação, sob pena de nulidade da decisão eventualmente proferida sem o respeito à garantia do contraditório. Com efeito, ao relator da reclamação cabe determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III, CPC). É preciso assegurar o contraditório ao beneficiário do ato impugnado, justamente porque há o risco de decisão contrária a seu interesse; ele é, enfim, o réu da reclamação. E, como se sabe, ‘não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida’ (art. 9º, CPC)” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Op. cit., p. 562).

compreendida por meio do binômio informação-reação, ou seja, a garantia do contraditório corresponde ao direito de a parte ser informada dos fatos processuais, bem como abrange a possibilidade de reagir e argumentar de modo a evitar posições jurídicas processuais desfavoráveis.¹⁰³

Com a constitucionalização da garantia do contraditório, o entendimento acerca deste postulado passou a ser revisitado, sendo assimilado através de uma concepção mais participativa, o que influenciou, inclusive, as disposições do Código de Processo Civil promulgado de 2015. Por isso, o espectro de compreensão da garantia do contraditório deixou de consubstanciar-se apenas no binômio informação-reação, sendo ampliada para que compreendesse o quadrinômio informação, reação, diálogo e influência.¹⁰⁴

Observa-se, portanto, que à contraparte da demanda é garantido não apenas o direito de ter ciência dos atos processuais e de poder apresentar suas razões, mas também de que suas razões tenham o condão de influenciar o julgador na tomada de decisão, sendo aptas, portanto, a produzirem resultados válidos no processo.¹⁰⁵

Contudo, ao se julgar liminarmente procedente a reclamação, sem a citação do beneficiário da decisão reclamada, vilipendia-se a garantia do contraditório em sua primeira acepção, qual seja, a da informação, pois é impossibilitada que a parte tenha ciência da demanda reclamatória em trâmite. Isso, ao final, resulta na violação aos artigos. 9º, *caput*, e 10 do CPC,¹⁰⁶ bem como obsta que as demais balizas que consubstanciam a garantia do contraditório sejam observadas, posto que a parte não pode contra-argumentar ou tentar influenciar a decisão do julgador uma vez que não tem ciência do trâmite do processo.

A procedência liminar da reclamação, portanto, vilipendia não apenas regras procedimentais do CPC sobre a tramitação da reclamação, mas também a própria garantia constitucional do contraditório, o que demonstra a nulidade do pronunciamento de procedência liminar da reclamação.

Ressalta-se que a nulidade processual é a privação dos efeitos imputada ao ato processual que padece de algum vício e que carece de aptidão para propiciar os fins que lhe são

¹⁰³ CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, Ano 30, agosto de 2005, p. 61.

¹⁰⁴ DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. *Revista de Processo*, vol 310/2020, p. 2.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 2-4.

¹⁰⁶ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

determinadas. Ocorre quando a lei prescreve um padrão de procedimento para a prática de determinado ato que acaba por ser inobservado.¹⁰⁷ É, portanto, uma sanção que torna ineficaz o ato processual por violação a determinada disposição legal, quando a observância da norma é condição de eficácia do ato.¹⁰⁸

O estudo da teoria da nulidade perpassa pela análise dos três planos do ato jurídico, quais sejam, da existência, da validade e da eficácia. Os planos da existência e da eficácia possuem menor repercussão doutrinária no que tange ao estudo do ato processual,¹⁰⁹ bem como sua análise não trará maiores contribuições ao estudo da nulidade do pronunciamento de procedência liminar da reclamação. Por esse motivo, a análise será focada no plano da validade do pronunciamento judicial.

Na dimensão da validade, verifica-se que o ato processual proferido em desacordo com os requisitos necessários dispostos na legislação vigente é inválido. As invalidades dos atos processuais são divididas em três grupos: as nulidades absolutas, as nulidades relativas e as anulabilidades. Para conceituá-las, a doutrina utilizou dois critérios, quais sejam, a natureza da norma que estabelece a exigência inobservada e o interesse protegido pela norma.¹¹⁰

As nulidades seriam estabelecidas por normas cogentes, enquanto as anulabilidades por regras dispositivas. Por sua vez, para diferenciar as nulidades absolutas das relativas, deve-se analisar o segundo critério, qual seja, o interesse tutelado. Se o interesse tutelado for público, a nulidade será absoluta; caso o interesse tutelado seja precipuamente particular, a nulidade será relativa.

No caso do julgamento de procedência liminar da reclamação, sem a citação do beneficiário da decisão reclamada, o ato judicial proferido viola norma processual cogente que determina ser necessária a citação do beneficiário do ato atacado (art. 989, III, do CPC). Ademais, deixa de atender ao art. 280 do CPC, posto que se há nulidade quando a citação é realizada sem a observância das prescrições legais, também há nulidade pela não realização da citação. Há também violação aos artigos 9º, *caput*, e 10 do diploma processual civil que vedam a prolação de decisão surpresa.

Ressalta-se que o interesse protegido por essas normas é estatal, tendo em vista se tratar de normas que dispõem sobre regras procedimentais envolvendo a reclamação constitucional e

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As nulidades no código de processo civil. *Revista de processo*. São Paulo, v. 30, p. 38-59, Abr/Jun. 1983, p. 1.

¹⁰⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 25.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 27.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 31-33.

a garantia do contraditório, corolários, portanto, do devido processo legal. Por fim, verifica-se a existência de prejuízo, visto que o beneficiário da decisão reclamada não tem ciência da demanda reclamatória, não lhe sendo possibilitada a apresentação de suas razões, o que impede que ele influencie o julgador na tomada de decisão.

Dessa forma, verifica-se que o ato judicial que julga procedente a reclamação constitucional sem a citação do beneficiário da decisão reclamada é eivado de nulidade absoluta. As consequências disso é que o julgador pode declarar, de ofício, a ocorrência da nulidade, bem como não é admitida a convalidação do ato judicial.¹¹¹ Além do mais, conforme magistério de Humberto Theodoro Júnior, por macular a relação jurídica processual, tal nulidade impediria, inclusive, a formação de coisa julgada material, possibilitando a reabertura de processo regular sobre a mesma lide que fora anteriormente julgada, mas de modo ineficaz.¹¹²

3.2. Impossibilidade de o agravo interno suprir a nulidade

No tópico anterior, foi apresentado o descabimento em seu utilizar o disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF como fundamento para a procedência liminar da reclamação, sem a citação do beneficiário do ato atacado, pois, em primeiro lugar, tal dispositivo apenas autoriza o julgamento monocrático da reclamação, em nada dispondo sobre a procedência liminar do pleito reclamatório e; numa segunda abordagem, caso se entenda que o preceituado no RISTF autoriza o julgamento de procedência liminar da reclamação, tal disposição colidi com o preceituado no CPC, não podendo mais ser utilizada. Ademais, discorreu-se acerca da violação à garantia do contraditório, bem como sobre a existência de nulidade absoluta nesse pronunciamento judicial.

No presente tópico, analisar-se-ão os casos em que a parte prejudicada pela decisão de procedência liminar do pleito reclamatório apresenta agravo interno em face de tal pronunciamento. O que se buscará entender é se a apresentação do recurso de agravo interno pela parte que foi prejudicada pela decisão de procedência liminar da reclamação supre a nulidade verificada, uma vez que, supostamente, inexistira prejuízo ao beneficiário do ato reclamado, ora agravante, posto que as razões que poderiam ser deduzidas em contestação foram apresentadas em sede de agravo interno.

¹¹¹ Ibid., p. 32-35.

¹¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. As nulidades no código de processo civil. *Revista de processo*. São Paulo, v. 30, p. 38-59, Abr/Jun. 1983, p. 14-16.

A contestação é o instrumento utilizado pela contraparte da demanda para contrapor os fatos e argumentos deduzidos pela parte autora na peça exordial.¹¹³ Esse instrumento rege-se pela regra da eventualidade. Ou seja, deve a parte ré, no caso da reclamação, o beneficiário da decisão reclamada, condensar suas razões em uma única peça, de modo que todas essas sejam veiculadas em um único momento.¹¹⁴

O agravo interno, por sua vez, é o recurso cabível em face de decisão unipessoal proferida por integrante do tribunal. Com este recurso, busca-se levar a matéria a conhecimento do colegiado ao qual o ordenamento jurídico confere competência recursal.¹¹⁵ No atual diploma processual civil, esta espécie recursal é disciplinada no artigo 1.021.

O recurso de agravo interno é regido pelo efeito devolutivo.¹¹⁶ O objeto do agravo interno, portanto, restringe-se aos fundamentos da decisão agravada devidamente impugnados pelo recorrente. Ou seja, o órgão colegiado que apreciará o agravo interno apenas examinará as razões devidamente veiculadas na petição recursal.

Não se pode, portanto, equiparar os institutos da contestação e do agravo interno, no âmbito da reclamação, no que tange à possibilidade de o beneficiário do ato reclamado veicular suas razões. Verifica-se que o primeiro é típico instrumento de defesa do réu e deve condensar todas as matérias de defesa, sob pena de preclusão. O segundo, por sua vez, é um instrumento recursal voltado a levar ao conhecimento do órgão colegiado matéria discutida na demanda; contudo, as razões recursais devem ater-se a impugnar os fundamentos utilizados pelo julgador na decisão atacada.

Embora na prática forense, os litigantes, em regra, veiculem no recurso de agravo interno todas as matérias discutidas na demanda, esta não é função para a qual o recurso foi instituído. Descabe, portanto, assentar a inexistência de prejuízo ao beneficiário da decisão reclamada que apresenta recurso de agravo interno em face da decisão de procedência liminar da reclamação, proferida sem que ele tenha sido citado, tendo em vista a diversidade existente entre os institutos processuais da contestação e do agravo interno, não podendo este fazer as vezes daquele.

¹¹³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 335

¹¹⁴ Nesse sentido é o disposto no art. 336 do Código de Processo Civil que preceitua: “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

¹¹⁵ MOREIRA, José Carlos B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Op. Cit., p. 684.

¹¹⁶ Barbosa Moreira denomina de devolutivo o efeito que consiste em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição (MOREIRA, José Carlos B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Op. Cit., p. 260).

Cabe ressaltar que pelo fato de a nulidade por ausência de citação do beneficiário do ato reclamado ser de caráter absoluto, a mera apresentação de recurso de agravo interno por este não possui o condão de suprir a nulidade perpetrada, tampouco de compensar o prejuízo vivenciado pelo beneficiário da decisão reclamada, que viu sua esfera jurídica ser modificada por uma decisão judicial meritória que não lhe permitiu veicular suas razões.

Destaca-se, por fim, não ser possível aventar que o comparecimento espontâneo do beneficiário da decisão reclamada, que apresenta recurso de agravo interno em face da decisão de procedência liminar da reclamação, supre a nulidade por ausência de citação. Além do fato de a contestação e de o recurso de agravo interno serem instrumentos processuais com finalidades diversas, verifica-se que a manifestação da parte prejudicada em momento posterior ao da realização do juízo meritório viola a garantia do contraditório.

Isso se dá, pois, a atual concepção da garantia do contraditório vislumbra o direito de a parte influenciar no convencimento do julgador.¹¹⁷ Ocorre que, na presente situação, as razões contrárias ao pleito reclamatório formulado somente foram apresentadas quando o juízo meritório envolvendo a reclamação de procedência do pedido já havia sido realizado.¹¹⁸

Ou seja, não se possibilitou ao beneficiário da decisão reclamada influenciar o julgador na formação de seu convencimento. Por esse motivo, não se pode conceber que a nulidade em razão da ausência de citação tenha sido suprida pelo comparecimento do beneficiário à reclamação para apresentar agravo interno em face da decisão de procedência liminar da reclamação.

¹¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

¹¹⁸ Conforme lição de Welder Queiroz dos Santos “O contraditório pode ser postecipado, ou seja, realizado em um momento posterior a decisão, desde que essa não seja a decisão final (sentença)” (SANTOS, Welder Queiroz dos. Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa. 1ª ed. (Livro eletrônico). Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 147).

CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, propôs-se a analisar o instituto processual da reclamação constitucional e a questão envolvendo a procedência liminar do pedido reclamationário, sem que houvesse a citação do beneficiário do ato reclamado para, querendo, apresentar contestação.

Diante das considerações apresentadas ao longo deste estudo, verifica-se que o julgamento de procedência liminar da reclamação, com fulcro em disposição do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é medida que atenta contra a atual densidade normativa atribuída à reclamação constitucional pelo legislador ordinário, no âmbito do CPC de 2015.

Uma vez que foi expressamente prevista a necessidade de o beneficiário da decisão reclamada ser citado para que tenha ciência do pedido reclamationário, bem como para que, querendo, veicule suas razões em contestação, o rito não pode ser abreviado com uma decisão de procedência liminar da reclamação, que impacta a esfera jurídica do beneficiário do ato reclamado, sem que este nem tenha conhecimento da demanda e não tenha tido a possibilidade de apresentar seus argumentos com intuito de influenciar o julgador na tomada de decisão. Proceder deste modo configura nulidade absoluta do pronunciamento, bem como viola a garantia do contraditório e o devido processo legal.

Ademais, não se pode conceber que a apresentação de agravo interno pelo beneficiário do ato reclamado, ora prejudicado pela procedência liminar da reclamação, possui o condão de suprir a nulidade perpetrada. O prejuízo verificado pelo beneficiário do ato reclamado, ao não ter a possibilidade de apresentar seus argumentos antes da realização do juízo meritório pelo julgador, não é capaz de ser suprido com a apresentação do recurso de agravo interno.

Dito isso, entende-se ser impossível, à luz dos ditames do diploma processual civil promulgado em 2015, que a reclamação constitucional possa ser julgada procedente sem a citação do beneficiário do ato reclamado, encontrando-se, a jurisprudência do Supremo, em descompasso com o procedimento disciplinado pelo CPC de 2015. Do mesmo modo, não se mostra viável reconhecer que o agravo interno apresentado pelo beneficiário da decisão reclamada, prejudicado com a procedência liminar da reclamação, supre a nulidade perpetrada.

Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Revista de Processo*, vol 287/2019.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

AZEVEDO, Gustavo. *Coleção-Processo Civil Contemporâneo-Reclamação Const. no Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981426.

Disponível em. Acesso em: 11 dez. 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.038%2C%20DE%2028,e%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20%2D%20Dilig%C3%Aancias%20complementares%20poder%C3%A3o,interrup%C3%A7%C3%A3o%20do%20prazo%20deste%20artigo. Acesso em 17 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em 14 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005. Código de Processo Civil de 2015.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 36.476/SP. Corte Especial.

Reclamante: Adilson Riva e Outros; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe 06/03/2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802337088&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.212/CE.

Tribunal Pleno. Requerente: Governador do Estado do Ceará; Interessados: Tribunal de

Justiça do Estado do Ceará e Outra. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ 14/11/2003.
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1823209>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.480/PB. Tribunal Pleno. Requerente: Governador do Estado da Paraíba; Interessado: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 29/06/2007.
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1957937>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 141/SP. Tribunal Pleno. Reclamante: Rita Meirelles Cintra e Outro; Reclamado: Roberto Fleury Meirelles, inventariante dos bens do Espólio de Lucinda de Souza Meirelles e outros. Relator: Ministro Rocha Lagoa. DJ 17/04/1952. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 449 Agr/SP. Tribunal Pleno. Reclamante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar; Reclamado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 21/02/1997. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369824>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 831/DF. Tribunal Pleno. Reclamante: Gilberto Marinho e Outros; Reclamado: Ministério do Exército. Relator: Ministro Amaral Santos. DJ 19/02/1971. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 4.335/AC. Tribunal Pleno. Reclamante: Defensoria Pública da União; Reclamado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 22/10/2014. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2381551>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 25.891/GO. Primeira Turma. Reclamante: Defensoria Pública do Estado de Goiás; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe 12/08/2019. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5107630>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 30.337/SP. Reclamante: Município de Caraguatatuba; Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 07/05/2018. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447169>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 36.054/MG. Reclamante: Prosegur Brasil S.A. – Transportadora de Val e Segurança; Reclamado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 14/10/2019. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5738734>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 37.892/SP. Reclamante: Carlos Henrique de Oliveira Mello; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro

Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Ministro Luiz Fux. DJe 10/11/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5809833>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 40.404/PI. Segunda Turma. Reclamante: Município de Curimatá; Reclamado: Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Bom Jesus. Relator: Ministra Cármen Lúcia. DJe 08/07/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5903151>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 43.292/PR. Primeira Turma. Reclamante: Gilson Batista de Souza; Reclamado: Relator do AIRR nº 1268-53.2017.5.09.0411 do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 16/12/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6000248>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 44.524/BA. Primeira Turma. Reclamante: Estado de Pernambuco; Reclamado: Juiz do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho de Salvador. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 09/04/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6044180>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 44.909/GO. Primeira Turma. Reclamante: Valec Engenharia de Construções e Ferrovias S.A.; Reclamado: Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. DJe 28/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6058085>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 45.198/SP. Primeira Turma. Reclamante: Soeg Alphaville Veículos S.A.; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 08/06/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6071637>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 46.210/SP. Segunda Turma. Reclamante: Ministério Público do Estado de São Paulo; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 27/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6127807>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 48.135/SP. Primeira Turma. Reclamante: Libra Terminal Santos S.A.; Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 27/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6210870>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 49.039/SC. Primeira Turma. Reclamante: Município de Itajaí; Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Min. Rosa Weber. DJe 18/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6241042>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 49.283/SC. Segunda Turma. Reclamante: Município de Itajaí; Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. DJe 02/02/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6252522>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 50.415/MS. Segunda Turma. Reclamante: Estado de Mato Grosso do Sul; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministra Cármen Lúcia. DJe 16/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6297273>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 50.622/PI. Reclamante: Estado do Piauí; Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 24/11/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6304323>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 50.874/MS. Primeira Turma. Reclamante: Estado do Mato Grosso do Sul; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 24/02/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6312735>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 51.061/PR. Primeira Turma. Reclamante: TLSV Engenharia Ltda.; Reclamado: Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 24/02/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6319788>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 51.375/MS. Segunda Turma. Reclamante: Estado de Mato Grosso do Sul; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministra Cármen Lúcia. DJe 18/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6331677>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 51.573/RS. Primeira Turma. Reclamante: Estado do Rio Grande do Sul; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 25/03/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6337323>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 52.949/MS. Segunda Turma. Reclamante: Comunidade Indígena Mborevyr'y Teko Ava, Povo Guarani e Kaiowá; Reclamado: Juiz da 1ª Vara Federal de Naviraí. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 21/10/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6387820>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 53.495/MS. Primeira Turma. Reclamante: Estado de Mato Grosso do Sul; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 28/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6407865>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 53.711/MS. Primeira Turma. Reclamante: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul; Reclamado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 28/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6416295>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 55.779/BA. Primeira Turma. Reclamante: Vibra Energia S.A.; Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 28/11/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6481316>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 55.831/RS. Primeira Turma. Reclamante: Município de Porto Alegre; Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 28/11/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6483413>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 55.954/MA. Segunda Turma. Reclamante: Município de Porto Franco; Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 12/12/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6487794>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação n. 1.092/PA. Tribunal Pleno. Representante: Procurador-Geral da República; Representado: Instituto dos Advogados Brasileiros. Relator: Ministro Djaci Falcão. DJ 19/12/1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1460733>

CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, Ano 30, agosto de 2005, p. 59-81.

CARVALHO FILHO, José S. Procedimento da Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Editora Sobredireito, 2022.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil : artigos 188 ao 293* – São Paulo: : Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil ; v. 3 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero)

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. *Revista de Processo*, vol 310/2020.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação no direito brasileiro*. 1.ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. – 21. ed. – Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. – 13.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Ano III – nº 16 – Mar-Abr/2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GARBULHA, Marcela Ribeiro de Magalhães. *Reclamação constitucional e recurso especial repetitivo: instrumento para garantia da autoridade de precedentes vinculantes*. 2022. 88 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/44733>

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Ano I, nº 2, pp. 11-18 (jun. – jul. 2000).

HERMANSON, Filipe. Hipóteses de Cabimento da Reclamação. *In.*: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Editora Sobredireito, 2022.

JAQUES, Paulino. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

LEMONS, Jonathan Iovane de. Natureza jurídica da reclamação constitucional: uma análise da incongruência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. *Revista Jurídica*. Ano 58, agosto de 2010, nº 394. p. 41-55.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979.

MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORATO, Leonardo Lins. A Reclamação Constitucional e a sua Importância para o Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v.13, n. 51, p. 171-187, abr.-jun. 2005.

MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, José Carlos B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5041-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

OLIVEIRA, P. M. de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 11–67, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/206>. Acesso em: 14 jan. 2023.

PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, vol. 646/1989.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1973

PASQUALOTTO, Victória Franco. Um retrato em 3x4: o início da história da reclamação no Brasil. *Revista de Processo*, vol 322/2021.

PRADO, Vinicius de Andrade. Relevância, natureza jurídica e algumas perspectivas da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. In.: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (Coord.). *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Editora Sobredireito, 2022.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

RODRIGUES, Marco Antonio; MELLO, Felipe Varela. A Reclamação Constitucional como mecanismo de controle de precedentes vinculantes: uma abordagem do instituto à luz do sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 327. ano 47. p. 351-379. São Paulo: Ed. RT, maio 2022. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-ql&marg=DTR-2022-9027>>. Acesso em: 29.01.2023.

SANTOS, Welder Queiroz dos. Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa. 1ª ed. (Livro eletrônico). Rio de Janeiro: Forense, 2018

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo de Conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As nulidades no código de processo civil. *Revista de processo*. São Paulo, v. 30, p. 38-59, Abr/Jun. 1983.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. 2015. 159 f. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39151?show=full>.